

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/06/08 (111/2021)

8 de junho de 2021

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, no âmbito do processo de marca nacional n.º 626818, indefere o recurso e mantém o despacho de concessão do INPI; Acórdão da secção da Propriedade Industrial, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa nega provimento ao recurso e mantém a decisão recorrida; Supremo Tribunal de Justiça rejeita o recurso de revista excecional por inadmissibilidade.....	7
PATENTES DE INVENÇÃO	51
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	51
Caducidades por limite de vigência - MM3A	52
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	53
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	54
Pedidos e avisos de concessão.....	54
DESENHOS OU MODELOS	55
Pedidos - BB/CA1Y.....	55
Pedidos e avisos de recusa - BB/FC3Y	57
Concessões - FG4Y.....	58
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	59
MODELOS INDUSTRIAIS	60
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L.....	60
Caducidades por limite de vigência - MM3L.....	61
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	62
Pedidos	62
Concessões	71
Vigências por sentença.....	73
Recusas.....	74
Caducidades por falta de pagamento de taxa	75
Desistências.....	79
Requerimentos indeferidos.....	80
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO	81
Caducidades por falta de pagamento de taxa	81
REGISTO DE LOGÓTIPOS	82
Concessões	82
Recusas.....	83
Caducidades por falta de pagamento de taxa	84
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	85

PROCURADORES AUTORIZADOS	105
--------------------------------	-----

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, no âmbito do processo de marca nacional n.º 626818, indefere o recurso e mantém o despacho de concessão do INPI; Acórdão da secção da Propriedade Industrial, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa nega provimento ao recurso e mantém a decisão recorrida; Supremo Tribunal de Justiça rejeita o recurso de revista excecional por inadmissibilidade.

Assinado em 21-09-2020, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Tribunal da Propriedade Intelectual

1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/20.9YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

408732

CONCLUSÃO - 21-09-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

SENTENÇA**I – Relatório:**

“Mediaproduccion, S.L.U”, com sede em Espanha, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 626818



“Video Assistant Referee”, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e não seja admitida a concessão do registo de tal marca.

Alegou em síntese, que tem registada, com prioridade a marca da UE nº 17668906



e sendo comuns os sinais distintivos em que ressaltam a sigla “VAR”, há risco de confusão para os consumidores e que por isso deverá ser recusado o seu registo.

Invoca ainda a possibilidade de ocorrência de situações de concorrência desleal.

*

O recorrido não contra-alegou.

*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 43.º do CPI é chegado o momento de ser

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/20.9YHLSB

proferida a respectiva decisão.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

* *

II – Fundamentação – Matéria de facto provada:

Do acordo das partes e dos documentos juntos, resultam como provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. O recorrido em 20/12/2018 pediu o registo da marca nacional



n.º 626818 Video Assistant Referee, a qual foi concedida a 26/02/2020, destinando-se a assinalar os seguintes produtos/serviços da classe 41 da Classificação Internacional de Nice: «gravações de vídeos».

- 2 - A recorrente é titular do Registo da Marca da UE n.º 17668906



, pedida a 08/01/2018 e concedida em 31/05/2018, para assinalar os seguintes produtos/serviços das classes 38 e 41 da Classificação Internacional de Nice:

«38 - Telecomunicações; Transmissão de mensagens e de imagens assistida por computador; Transmissão de mensagens e de imagens; Transmissão de vídeo através de redes digitais; Videotransmissão; Serviços de videocomunicação; Transmissão de dados, ficheiros de áudio, vídeo e multimédia.»

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/20.9YHLSB

«41 - Actividades desportivas e culturais; Arbitragem e supervisão de eventos desportivos; Edição de vídeos; Serviços para a projeção de gravações de vídeo; Gravação de vídeo.»

4 - A recorrente reclamou contra o pedido de registo alegando a reprodução da sua marca prioritária, afinidade entre produtos e serviços assinalados.

5 - A sigla VAR significa «árbitro assistente de vídeo» ou «vídeo árbitro», em inglês «Video Assistant Referee».

* * *

III – Fundamentação de Direito:

“*Marca*” é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253. A função essencial da marca é a distintiva. Com efeito, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir por si só para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (cf. Luís Couto Gonçalves - *Direito de Marcas*, pp. 17-30). Dos artigos 231.º e 232.º do Novo Código da Propriedade Industrial resultam os fundamentos de recusa de registo que consubstanciam proibições ao registo de marca e restringem a sua composição, que é em princípio livre.

Nos termos do art. 19º,1, do Regulamento (UE) 2017/1001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 14 de Junho de 2017, sobre a Marca da União Europeia (Regulamento da Marca da UE), a marca da UE enquanto objecto de propriedade é considerada, na sua totalidade e para o conjunto do território da União, como uma marca nacional registada no Estado Membro. Conferindo ao seu titular, de acordo com o art. 9º, 1 e 2, um direito exclusivo e habilitando-o a a proibir que terceiros, sem o seu consentimento,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/20.9YHLSB

façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:

- a) Idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;
- b) Idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;
- c) Idêntico ou semelhante à marca da UE, independentemente de ser utilizado para produtos ou serviços idênticos, ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, sempre que esta última goze de prestígio na União e que a utilização injustificada do sinal tire indevidamente partido do carácter distintivo ou do prestígio da marca da UE ou lhe cause prejuízo.

Conforme se estipula no artigo 238.º n.º 1 do NCPI “a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente: a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto”. Por seu turno, e para o que agora nos interessa, estabelece-se no artigo 232.º n.º 1, do referido código: “Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca: a) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos b) A reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada; h) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/20.9YHLSB

In casu, a marca prioritária tem protecção comunitária e consequentemente, nacional, já que o disposto no art. 19º,1, do Regulamento (CE) nº 2017/1001, do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece que a marca da UE enquanto objeto de propriedade é considerada na sua totalidade, e para o conjunto do território da União, como uma marca nacional registada no Estado-Membro. E, à semelhança do supra citado art. 210º do NCPI, o art. 9º, 1 a) e b) do citado Regulamento, refere que a marca comunitária confere ao seu titular um direito exclusivo, razão pela qual, o seu titular poderá proibir um terceiro de a utilizar, sem o seu consentimento, na vida comercial, um sinal idêntico ou similar à marca comunitária, para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais esta foi registada, bem como, um sinal que, pela sua identidade ou semelhança com a marca comunitária provoque o risco de confusão no espírito do público.

No caso dos autos, não restam dúvidas da prioridade do registo da marca da titularidade da recorrente nem da identidade ou afinidade entre os seus serviço e produtos e os do recorrido.

O que aqui está em causa é se há ou não imitação da marca que o recorrido pretende registar.

Vejamos então se existe esta imitação ou confundibilidade relevante entre as marcas da recorrente e a do recorrido que implique o risco de diluição da capacidade distintiva daquela, ou que a pudesse prejudicar. Ora, comecemos por atentar que “o consumidor quando compra determinado produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem à vista (em regra) as duas marcas, para fazer delas um exame comparativo. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória”. “No exame comparativo das marcas, feito nestes termos, deve considerar-se decisivo o juízo que emitiria o consumidor médio do produto ou produtos em questão. Se, por exemplo, se trata de um produto consumido em regra por pessoas de certo grau de cultura, a confusão de marcas com alguns elementos comuns não será tão fácil como nos casos em que determinado produto se destine de preferência a camadas sociais de cultura rudimental (Ferrer Correia - Lições de Direito Comercial, 1994, p. 188).

Quanto ao risco de associação, Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/20.9YHLSB

«(...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos)».

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311º-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.

Idêntico entendimento é expresso por Pinto Coelho, nas suas "Lições de Direito Comercial", quando escreve: «Sempre que a marca, no seu conjunto, forma uma semelhança tal com outra que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se a marca como imitada; deve olhar-se, insiste-se, à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.

No caso, os sinais em confronto são mistos e o único ponto de encontro entre os mesmos consiste na sigla "VAR". Mas, todo o restante conjunto das marcas apresenta uma grafia e uma imagem totalmente diferente, a marca da recorrente apresenta-se deste modo



e a do recorrido deste Video Assistant Referee

A marca da recorrente alude até desenhisticamente ao significado de VAR, quando põe ali o desenho de uma bola de futebol. É que, como se sabe a figura do vídeo árbitro (vídeo assistant refere) foi criada para exercer a função de um árbitro assistente de futebol, o qual

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/20.9YHLSB

analisava as decisões tomadas pelo árbitro principal do jogo, mediante recurso a imagens de vídeo e ao uso de auscultadores para comunicar.

Ou seja, ambas as marcas usam, de facto, a sigla VAR, mas nem a grafia, nem o desenho que compõem cada uma se assemelham, nem em traços, nem em cores.

Não esqueçamos que o sinal tem que ser apreciado no seu conjunto, e não parcialmente, pelos pontos eventualmente comuns.

Esta “questão da imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca e não pelas dissemelhanças que poderiam oferecer os diversos pormenores, considerados isolados e separadamente.” (Bédarride. *Apud.*, Pupo Correia - Direito Comercial, 6ª ed., 1999, p. 340). "Para aquilatar do carácter distintivo de uma marca, não basta atentar na semelhança ou dissemelhança analítica de cada um dos seus elementos, mas, fundamentalmente, numa perspectiva de conjunto, focada na imagem ou ideia que a marca sinteticamente projecta junto do público consumidor (Ac. da RL de 12/03/2009, proc. 4714/08-2, em www.dgsi.pt). Nas palavras de síntese de Ferrer Correia, (op. e loc. cit.) "No exame comparativo das marcas, (...) deve considerar-se decisivo o juízo que emitiria o consumidor médio do produto ou produtos em questão".

No caso, e à semelhança do que entendeu o INPI, entendo que não há confundibilidade dos sinais em causa. Efectivamente, apesar de em ambas as marcas existir um elemento verbal forte e comum –VAR– o certo é que este elemento é descritivo dos produtos e serviços que as marcas visam assinalar.

Conforme escreve Couto Gonçalves, em Manual de Direito Industrial, Almedina, 2ª ed., p. 278 reportando-se aos critérios que devem presidir à comparação das marcas:

«O primeiro é de se dever apreciar as marcas no seu conjunto só se devendo recorrer à dissecação analítica por justificada necessidade (v.g., no caso de não resultar dessa visão unitária um resultado claro. A razão de ser do critério está no facto de ser a imagem do conjunto aquela que, normalmente, sensibiliza mais o consumidor não se devendo pressupor que este tenha condições de efectuar um exame comparativo e contextual dos sinais entre si.

O segundo é o da irrelevância, no conjunto da apreciação das marcas, das suas componentes genéricas ou descritivas. O facto de se assemelharem, unicamente, com relação aos sinais genéricos ou descritivos não é determinante (...).»

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/20.9YHLSB

Posto isto, e revertendo, de novo, para o caso em apreço, conforme já supra referido, o que ressalta das duas marcas em confronto é a igualdade da sigla VAR. Mas esta, por si só, é desprovida de qualquer carácter distintivo, para assinalar os produtos que visa assinalar, e por isso ambas as marcas possuem um sinal verbal fraco, já que mais não são do que palavras que descrevem os serviços que assinalam, cfr. art. 223º, 1.a), do CPI.

Conforme se escreve no Ac. Da RL de 26/11/2009 , disponível em www.dgsi.pt, citando Couto Gonçalves: «*Sinal fraco é o sinal, em si mesmo, de uma tal simplicidade e vulgaridade que, normalmente, não reveste qualquer possibilidade de, isoladamente, distinguir uma espécie de produtos e serviços*», só não sendo assim se ocorrer uma situação de *secondary meaning*», o que não é a situação dos autos.

No caso, e atento o supra já mencionado os aspectos gráficos e desenhísticos das marcas, consideradas na sua globalidade, apresentam suficiente distintividade face à fraqueza e significado da sigla VAR.

Conclui o Acórdão que vimos citando “*No caso das marcas «fracas», por integrarem elementos com pouca capacidade distintiva, insusceptíveis de apropriação, pode bastar uma pequena variação para afastar o juízo de confundibilidade, enquanto nas marcas «fortes» o grau de exigência é maior, sendo necessária uma diferença de tipo para afastar esse juízo*”.

Em suma, no caso, entendo que a distintividade é marcante, não existindo imitação nem por identidade, nem por associação, nos termos supra referidos.

A recorrente defendeu ainda que o uso da marca da recorrida potencia um acto de concorrência desleal. Prescreve a alínea a) do artigo 311.º do NCPI de que constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente, os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue.

A concorrência existe quando o consumidor é levado a atribuir os produtos à mesma fonte produtiva (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos. Neste último caso o consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a um

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/20.9YHLSB

denominador comum pensando tratar-se da mesma organização, entendida esta em sentido lato, pelo que ainda assim se pode dizer que atribui os produtos à mesma origem (*cf.* Américo da Silva Carvalho - *Marca Comunitária*, pp. 82 e ss.). Acto de concorrência é aquele acto susceptível de, no desenvolvimento de uma dada actividade económica, prejudicar um outro agente económico que, por sua vez, exerce também uma actividade económica determinada, prejuízo esse que se consubstancia num desvio de clientela própria em benefício de um concorrente (...) Quando tal se verificar em termos contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade, dá-se um acto de concorrência desleal, que é ilícita na medida em que constitui um abuso da liberdade de concorrência (*cf.* Ac. do STJ de 26/09/2013, proc. 6742/1999.L1.S2, em www.dgsi.pt). No entanto, como já referimos a diferença entre os sinais em apreciação é facilmente apreensível não se configurando que o consumidor médio do tipo de produtos em causa ou mesmo qualquer outro caia no erro de os associar, confundir ou associá-los à mesma proveniência empresarial. Por outro lado, não ressaltam quaisquer factos ou indícios de qualquer uso desonesto por parte do recorrido, pelo que também não se nos apresenta uma situação de concorrência desleal mesmo que não intencional.

Assim, por a marca em crise, não violar a protecção de que goza a marca de que a recorrente é titular e, concordando-se com a decisão final de concessão em causa, a outra solução não se poderá chegar que não a de manutenção do referido despacho.

**

IV – Decisão:

Por tudo o que ficou exposto e ao abrigo das normas legais invocadas, indefere-se o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que concedeu o registo à marca



nacional n.º 626818 Video Assistant Referee.

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 129/20.9YHLSB

Registe e notifique.

*

Cumpra-se igualmente o estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º do CPI (artigo 47.º do mesmo código).

*

Lisboa, 21 de Setembro de 2020

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

Assinado em 21-12-2020, por
Rui Miguel Teixeira, Juiz Desembargador

Assinado em 21-12-2020, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915



Sumário (artº 663º nº 7 do C.P.C.)

I – Em matéria de imitação de marcas, mais precisamente em matéria de confusão entre as mesmas, não se cura apenas de saber se as marcas em presença apresentam semelhanças figurativas ou fonéticas, embora tais elementos sejam sempre de considerar;

II – Se uma expressão que levou a uma marca caiu no uso corrente sendo utilizada pela generalidade das pessoas para definir objectos ou qualidades em geral tal marca perdeu o seu carácter distintivo;

III – A expressão “VAR” caiu na linguagem comum traduzindo-se em vídeo árbitro .

IV – Não existe concorrência desleal quando o elemento que possa estabelecer a confusão entre as marcas seja a expressão que caiu na linguagem comum pois que esta é insusceptível de apropriação.



Acórdão

Acordam os juízes que compõem a Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

Relatório

Inconformada com a decisão proferida em 21.09.2020 pelo 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual mediante a qual foi mantido o despacho recorrido que concedeu



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915



Video Assistant Referee

registo à marca nacional nº 626818 **Video Assistant Referee**, apresenta-se a recorrer perante este Tribunal da Relação MEDIAPRODUCCION, S.L.U. sociedade de direito espanhol, com sede na Avenida Diagonal 177/183, 15ª Planta, E-08018 Barcelona, Espanha, formulando, após motivação, as seguintes conclusões recursais:

1. A Recorrente não se conforma com a conclusão a que chega o Tribunal a quo, pelos motivos que passará a expor.

2. Como de imediato ressalta à evidência, do confronto do elemento distintivo da marca da Recorrente e da marca concedida:

da Recorrente:

Marca concedida:

VAR

VAR

3. se verifica que o perigo de confusão ou risco de associação por parte do consumidor é inevitável uma vez que as marcas apresentam um elemento distintivo absolutamente idêntico, a palavra VAR,

4. o próprio Tribunal a quo não o nega e considera-o inclusivamente um elemento forte: “No caso, e à semelhança do que entendeu o INPI, entendo que não há confundibilidade dos sinais em causa.

Efectivamente, apesar de em ambas as marcas existir um elemento verbal forte e comum –VAR – o certo é que este elemento é descritivo dos produtos e serviços que as marcas visam assinalar”.

5. Assim tal elemento não poderia ser desconsiderado, tendo em conta que a única diferença existente entre as marcas em cotejo é a componente figurativa, não sendo a mesma suficiente para destrinçar os sinais e evitar situações de confusão.

6. Até porque, “Os elementos fonéticos são mais idóneos para perdurar na memória do público de que os elementos gráficos ou figurativos”. (Carlos Olavo – Propriedade Industrial – volume 1, Almedina 2005, página 102). “De facto, os elementos nominativos são retidos na



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

memória sobretudo pelos fonemas que os compõe, em detrimento da respectiva grafia” (Acórdão do STJ de 16 de Julho de 1976 - Boletim do Ministério da Justiça, nº 259, página 239).

7. A Recorrente é o fornecedor oficial de VAR para a liga portuguesa de futebol (ver documento 4 junto ao recurso para o Tribunal a quo).

8. Sendo também a fornecedora oficial das ligas de Espanha, México, Chile, Emirados Árabes Unidos, além de prestar serviços para a CAF (Confederação Africana de Futebol e a FIBA (Federação Internacional de Basquetebol) - ver documento 5, junto ao recurso para o Tribunal a quo.

9. Foi recentemente escolhido para fornecer serviços de VAR para a Super Liga Grega (a primeira divisão de futebol), fornecendo serviços de VAR para as próximas cinco temporadas, juntamente com a empresa grega In Digital (ver documento 5 junto ao recurso para o Tribunal a quo).

10. A Recorrente foi selecionada pela Associação de Futebol do Kuwait para fornecer a tecnologia VAR (Árbitro Assistente de Vídeo) para as competições organizadas pela federação do país nos próximos dois anos (ver documento 6 junto ao recurso para o Tribunal a quo).

11. Além disso, a experiência do Grupo MEDIAPRO também fornecerá cursos de formação para os árbitros no país com o uso prático da ferramenta (ver documento 5 junto ao recurso para o Tribunal a quo).

12. A Recorrente foi encarregada da instalação da tecnologia de árbitros assistentes de vídeo (VAR) no Paraguai, onde no dia 16 de janeiro ocorreu a primeira rodada de jogos da temporada 2020 da Primeira Divisão (APF). O acordo prevê que o Grupo forneça serviços para as próximas três temporadas 2020, 2021 e 2022 (ver documento 7 junto ao recurso para o Tribunal a quo).

13. A Recorrente venceu também o concurso público e ganhou os direitos de fornecer a tecnologia de arbitragem de vídeo (VAR) para as competições organizadas pela Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) (ver documento 8, junto ao recurso para o Tribunal a quo).

14. A Recorrente registou a marca VAR em toda a União Europeia para explorar sua tecnologia específica VAR, acto que foi incontestado pela comunidade desportiva atendendo ao facto de ser a Recorrente a fornecedora oficial de uma tecnologia específica por si



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

desenvolvida nos países onde registou a marca (ver documento 9, junto ao recurso para o Tribunal a quo).

15. O facto de o registo da marca da Recorrente não ter sido contestada pela comunidade desportiva, prova-se também pela inexistência de oposições ao registo da marca no âmbito do processo de registo na EUIPO (ver documento 10, junto ao recurso para o Tribunal a quo).

16. Face ao exposto, a Recorrente por força de ser a entidade que presta oficialmente os serviços relacionados com a tecnologia VAR em Portugal, sendo a única entidade que detém nos termos do artigo 211º do CPI o direito ao registo da marca e ao seu uso em Portugal.

17. O que implica que a marca seja também anulável nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 33º do CPI.

18. Estando-se perante uma actividade de cariz condicionado inexistindo qualquer evidência no processo administrativo, que o Recorrido possa sequer usar a marca para serviços que pretende.

19. Não foi apresentada evidência no processo administrativo que o Recorrido está autorizado a explorar a tecnologia VAR em Portugal ao usar tais indicações na sua marca, esta estaria sempre ferida de nulidade, pelo que jamais poderia ter sido concedida, por se tratar de uma marca enganosa, nos termos da alínea d) do nº 3 do artigo 231º.

20. Note-se que a marca foi registada exclusivamente para assinalar “gravações de vídeo”, ou seja a marca na prática, só pode vir a ser utilizada para assinalar serviços que em nada se relacionam com monitorização desportiva.

21. Ou seja, o Recorrido apenas pode utilizar a marca registada para a prestação de serviços de gravações de vídeo, onde normalmente se incluem serviços como a gravação de cerimónias de casamento, festas escolares, festas de aniversários, ou outros eventos.

22. Fará assim sentido que o Recorrido, preste os seus serviços de “gravações de vídeo” sobre o designativo “VAR”, única forma através da qual a marca pode ser verbalizada?

23. O consumidor ao deparar-se com a marca do Recorrido vai associar a mesma aos serviços associados à utilização da tecnologia “VAR”, designadamente quantos aos serviços da Recorrente, quando a mesma não pode ser utilizada em Portugal para quaisquer serviços relacionados com a “vídeo arbitragem”.

24. Porque esse exclusivo pertence à Recorrente, sendo a marca concedida claramente uma marca enganosa.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

25. As marcas concedidas em violação da referida disposição legal, são nulas nos termos do artigo 259º do CPI.

26. A marca concedida é nula, por conter no seu sinal uma referência a um facto que à partida não corresponde à realidade, devendo por esse motivo a marca também ser recusada.

27. Como já referido, a marca registanda constitui também uma manifesta imitação do único elemento distintivo da marca da Recorrente a palavra “VAR”, de acordo com o disposto no artigo 232, nº 1 alíneas a) e b), do CPI.

28. Pelo que deverá ser recusado o seu registo nos termos das referidas disposições legais.

29. O registo sub judice deveria ter sido também recusado, igualmente por força do disposto na alínea h), do nº 1, do artigo 232º, segundo o qual constitui ainda fundamento de recusa de registo de marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção”.

30. Acresce que o uso da marca registanda, induzindo os consumidores em erro ou confusão, possibilitará ainda ao Recorrido, mesmo independentemente da sua intenção, mover à Recorrente concorrência desleal, nos termos definidos no artigo 311º, nº 1 alínea a), do sempre mencionado Diploma Legal.

31. Desta forma o pedido de registo em causa deveria ter sido recusado atento o disposto no artigo 238º e 311º do CPI, por aplicação dos artigos 232º nº 1 alíneas a), b) e h), e tendo em conta o previsto na alínea d) do nº 3 do artigo 231º e o artigo 259º, e bem assim o previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 33º todos do CPI.

Termos em que deve este Alto Tribunal revogar a douta sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, que manteve o despacho proferido pela Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e substitui-la por outra, que recuse o registo da marca nacional n.º 626818.

Ao assim recorrido não veio responder a contraparte, Miguel Angel Galan Castellanos.

Os autos subiram a este Tribunal.

Foi proferido despacho liminar, os autos foram a vistos e à conferência para julgamento.

*

Matéria de facto provada

É a seguinte a matéria de facto dada por provada



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

1. O recorrido em 20/12/2018 pediu o registo da marca nacional nº626818



Video Assistant Referee, a qual foi concedida a 26/02/2020, destinando-se a assinalar os seguintes produtos/serviços da classe 41 da Classificação Internacional de Nice: «gravações de vídeos».

2. A recorrente é titular do Registo da Marca da UE nº 17668906



, pedida a 08/01/2018 e concedida em 31/05/2018, para assinalar os seguintes produtos/serviços das classes 38 e 41 da Classificação Internacional de Nice: «38 - Telecomunicações; Transmissão de mensagens e de imagens assistida por computador; Transmissão de mensagens e de imagens; Transmissão de vídeo através de redes digitais; Videotransmissão; Serviços de videocomunicação; Transmissão de dados, ficheiros de áudio, vídeo e multimédia.» «41 - Actividades desportivas e culturais; Arbitragem e supervisão de eventos desportivos; Edição de vídeos; Serviços para a projecção de gravações de vídeo; Gravação de vídeo.»

3. 4 - A recorrente reclamou contra o pedido de registo alegando a reprodução da sua marca prioritária, afinidade entre produtos e serviços assinalados.

4. A sigla VAR significa «árbitro assistente de vídeo» ou «vídeo árbitro», em inglês «Video Assistant Referee».

*

Enquadramento jurídico e subsunção

As decisões judiciais devem ser claras e compreensíveis e não conter mais referências doutrinárias do que aquelas necessárias à resolução do problema que é proposto ao Tribunal.

Vale isto por dizer que nos revemos e damos por reproduzidas as considerações doutrinárias constantes da decisão recorrida.

Assim, e sem delongas importa afirmar que no caso dos autos, não restam dúvidas da prioridade do registo da marca da titularidade da recorrente nem da identidade ou afinidade entre os seus serviço e produtos e os do recorrido. O que aqui está em causa é se há ou não imitação da marca que o recorrido pretende registar.

Não nos restam dúvidas que a expressão “VAR” é absolutamente idêntica em ambas as marcas em presença.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

Contudo, está assente que a sigla VAR significa «árbitro assistente de vídeo» ou «vídeo árbitro», em inglês «Video Assistant Referee».

A expressão VAR, nos últimos anos e muito fruto dos campeonatos e provas nacionais e internacionais de futebol, passou a ser uma expressão corrente que significa o uso de tecnologia na decisão de lances de partidas de futebol. Daí vídeo assistant referee.

Dito de outra forma, a expressão VAR deixou de significar ou querer significar uma entidade que presta um serviço ou produz um produto para significar o próprio serviço ou produto.

Este Tribunal, no âmbito do processo 308/18.1YHLSB.L1, por acórdão de 3 de Novembro de 2020, teve já ocasião de se debruçar sobre uma questão idêntica àquela aqui em presença.

Na ocasião discutia-se se a marca tuk-tuk estava em condições de se impor a outra marca que continha a referência “tuk-tuk”, mais propriamente “Allgav Tuk-tuk”.

Na ocasião o Tribunal considerou: “(...) a expressão tuk tuk, por via da evolução linguística, deixou de ser uma marca para ser a identificação de um conceito que em muito excede o interesse privatístico da marca.

A concessão do uso exclusivo da marca tuk tuk criaria monopólio indevido porque a concorrência ficaria impedida de anunciar a venda ou o transporte em triciclos motorizados. Ou, no mínimo, os concorrentes seriam obrigados a agir com excessivo escrúpulo para anunciar a venda de um bem trivial como um triciclo motorizado ou uma viagem em tal veículo.”

Ora, o caso destes autos é precisamente uma situação idêntica ao do “tuk-tuk”. A expressão VAR já não defende um interesse privatístico. A expressão VAR define o serviço. Define a utilização de tecnologia na análise dos lances de futebol ou noutro desporto.

Assim sendo o que “sobra” nas marcas em confronto não é o elemento fonético (pois que esse tendo caído no uso comum para a definição do serviço ou produto perdeu qualquer característica distintiva) mas sim o elemento figurativo-

Ora, esse, como se vê do confronto das marcas em presença, não é susceptível de qualquer confusão.

Assim





Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

sem o elemento fonético não são susceptíveis de confusão pois que numa das marcas se vê, sob um fundo azul e dentro de um quadrado uma figura humana com gravata frente a uma secretária e na outra uma bola na cor verde.

Assim, e por esta via, o recurso terá de improceder.

O recorrente suscita, contudo, duas outras questões, a saber nas conclusões 16ª e 19ª.

Quanto à primeira das objecções.

A recorrente sustenta que, por força de ser a entidade que presta oficialmente os serviços relacionados com a tecnologia VAR em Portugal, é a única entidade que detém nos termos do artigo 211º do CPI o direito ao registo da marca e ao seu uso em Portugal.

Nos termos do preceito em questão o direito ao registo da marca cabe a quem nisso tenha legítimo interesse, designadamente:

- a) Aos industriais ou fabricantes, para assinalar os produtos do seu fabrico;
- b) Aos comerciantes, para assinalar os produtos do seu comércio;
- c) Aos agricultores e produtores, para assinalar os produtos da sua atividade;
- d) Aos criadores ou artífices, para assinalar os produtos da sua arte, ofício ou profissão;
- e) Aos que prestam serviços, para assinalar a respectiva actividade.

Nos termos do artº 33º nº 1 al. a) do CPI “As patentes, os modelos de utilidade e os registos são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente: a) Quando o direito lhe não pertencer” pelo que o recorrente sustenta que tendo a exclusividade para a liga portuguesa de futebol o registo da marca não seria possível por recorrido não ter direito a ele.

Ora, é por demais óbvio que a razão não assiste ao recorrente.

Não assiste porque, desde logo, não está provado que seja a recorrente a entidade que presta oficialmente os serviços relacionados com a tecnologia VAR em Portugal. Tal, pura e simplesmente, não está provado. Trata-se de uma mera alegação da recorrente.

A recorrente sustenta ainda que não foi apresentada evidência no processo administrativo que o Recorrido está autorizado a explorar a tecnologia VAR em Portugal pelo que ao usar tais indicações na sua marca, esta estaria sempre ferida de nulidade.

Neste particular teremos de regressar ao início e dizer que VAR representa um serviço ou produto e que não está demonstrado que o recorrido não o possa prestar. Tal teria de ter sido provado e não foi.

A recorrente sustenta ainda que a marca foi pedida para a classe 41 de Nice (gravações de vídeo).

Ora, gravações de vídeo não são, como refere a recorrente, gravações de casamentos.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

Em rigor a própria recorrente pode também ela, gravar casamentos e nem por isso a sua marca “é nula, por conter no seu sinal uma referência a um facto que à partida não corresponde à realidade (...)” – ut conclusão 26ª.

Por fim, a questão da concorrência desleal.

Nos termos do disposto no artº 232º nº 1 al. h) do CPI “1 — Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca: (...) O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.”

Ora, nada nos factos nos permite afirmar que o recorrido pretende fazer concorrência desleal.

A questão pode colocar-se em determinar se a mesma é possível independentemente da intenção do recorrido.

A recorrente sustenta que o registo da marca induzirá os consumidores em erro ou confusão.

O artº 311º nº 1 al.a) do CPI respeita a actos induzem o público em erro, falseando a sua opção, porque está enganado quanto à qualidade da empresa ou de alguns dos seus elementos componentes.

A lei qualifica estas condutas como desleais, pois não é aceitável que os seus autores obtenham posições vantajosas no mercado à custa do engano do consumidor.

A indução em erro resulta de falsas afirmações sobre a empresa ou o empresário, mas tem de haver um elemento concreto que induza em engano, pois todo o empresário enaltece, por regra, as suas próprias qualidades. Devem, por isso, aplicar-se, nesta matéria, os princípios da adequação social, que permitem distinguir o *dolus bonus* do *dolus malus*.

Na verdade, como dissemos a expressão “VAR” é aceite como referindo-se ao vídeo árbitro. É de supor que, analisada a marca, o consumidor entenda que se nela consta a expressão “VAR” a mesma tenha algo a ver com uma oferta de serviços ou tecnologia de vídeo árbitro e isto não acontece no caso vertente pois que o recorrido desenvolve serviços de gravações de vídeo.

Mas acontece que a parte em que a concorrência se verifica é respeitante à expressão “VAR”, precisamente aquela que não é susceptível de apropriação donde não se pode falar em concorrência desleal que incida sobre algo que não é apropriável.

A Lei é clara: “Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente: “(...) actos susceptíveis de criar confusão com (...) os produtos (...) dos concorrentes (...)”.

Ora, no caso concreto, a confusão existe apenas em relação à expressão VAR a qual, como dissemos, caiu no uso comum.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

Assim, e por esta razão é de improceder o recurso.

*

Dispositivo

Por todo o exposto, acordam os juizes que compõem a Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa em negar provimento ao recurso interposto e, consequentemente, manter a decisão recorrida e



autorizar o registo da marca nacional n.º 626818

Video Assistant Referee

Custas pelo recorrente.

Notifique.

Acórdão elaborado pelo 1.º signatário em processador de texto que o reviu integralmente sendo assinado pelo próprio e pelos Venerandos Juizes Adjuntos

Lisboa o Tribunal da Relação, 21 de Dezembro de 2020

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira

-Relator-

Eleonora Viegas

-1.ª Adjunta-



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

Eurico José Marques dos Reis

-2.º Adjunto -

(vencido conforme declaração que junta)



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO
PROC. N.º 129/20.9YHLSB.L1
VISTO N.º 02/2020 (2)

RECORRENTE: “MEDIAPRODUCCION, S.L.U”, sociedade de direito espanhol.
RECORRIDO: MIGUEL ANGEL GALAN CASTELLANOS.

1. Está em causa nestes autos a concessão em 26 de fevereiro de 2020, pelo INPI do registo à



marca nacional n.º 626818 **Video Assistant Referee**, pedida em 20/12/2018, relativa a produtos/serviços da classe 41 da Classificação Internacional de Nice: «gravações de vídeos», registada única e exclusivamente para assinalar a prestação de serviços de gravações de vídeo, onde normalmente se incluem a gravação de cerimónias de casamento, festas escolares, festas de aniversários, ou outros eventos, sendo apenas esses os serviços para os quais o Recorrido pode utilizar a marca registada.

Ou seja, na prática, essa marca só pode vir a ser utilizada para assinalar serviços que em nada se relacionam com monitorização desportiva, com a intervenção de um árbitro (*referee*), que, ainda por cima, é um chamado “4º árbitro” [o que pressupõe a existência de outros três - logo, *referees*], a qual é actividade desenvolvida pela Recorrente, que é titular do Registo da Marca da UE n.º



17668906, pedida a 08/01/2018 e concedida em 31/05/2018, para assinalar os seguintes produtos/serviços das classes 38 e 41 da Classificação Internacional de Nice:

- «38 - Telecomunicações; Transmissão de mensagens e de imagens assistida por computador; Transmissão de mensagens e de imagens; Transmissão de vídeo através de redes digitais; Videotransmissão; Serviços de videocomunicação; Transmissão de dados, ficheiros de áudio, vídeo e multimédia.»,



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

- «41 - Actividades desportivas e culturais; Arbitragem e supervisão de eventos desportivos; Edição de vídeos; Serviços para a projeção de gravações de vídeo; Gravação de vídeo.».

Como se constata, ambas as marcas se reportam a produtos/serviços da classe 41 da Classificação Internacional de Nice, o que por si só, pode não ser significativo face ao estatuído no n.º 2 do art.º 238º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro (adiante apenas CPI 2018), que entrou em vigor, em conformidade com o n.º 3 do art.º 16º desse Decreto Preambular, *no dia 1 de julho de 2019* e que se aplica à situação submetida ao julgamento deste Tribunal Superior (*idem*, alínea a) do art.º 15º).

Ainda assim, não pode deixar de ser sublinhada a estranheza (pelo menos para mim é isso que sucede) pelo uso da expressão *referee* na marca nacional nº 626818.

De facto, realmente, onde é que em cerimónias de casamento, festas escolares, festas de aniversários, ou outros eventos de natureza semelhante, encontramos *árbitros* [*referees*] ou sequer apenas um *árbitro* (*referee*)?

Mas e indo ao que é o ponto crucial da questão em apreço, é meu entendimento que, ao contrário do entendido pela posição que fez vencimento no acórdão de que este voto de vencido faz parte integrante, pelas razões a seguir expostas e tendo como suporte legal fundamental o disposto no n.º 1 do art.º 238º do CPI 2018, *a apelação é*, no que é verdadeiramente essencial, *procedente*, e, consequentemente, que a decisão recorrida deveria ter sido *revogada*, e que, por via dessa deliberação, deveria ter sido *recusado* o registo da marca nacional à qual foi atribuído o n.º 626818.

E, considerando que no próprio CPI 2018, através do n.º 4 do seu art.º 45º, se estatui que *cabere recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão do tribunal da Relação nos casos em que este é sempre admissível*, ou seja, quando estão verificadas as circunstâncias previstas no n.º 1 do art.º 672º do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (adiante apenas CPC 2013), talvez as circunstâncias deste caso permitam que o mesmo seja um daqueles em que o Colendo Supremo Tribunal de Justiça entenda ser admissível uma tal *revista excepcional* (*idem*, n.º 3).

Desde que, naturalmente, o apelante queira usar esse mecanismo processual colocado à sua disposição pelo Legislador.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

2. Para justificar essa posição minoritária, gostaria de começar por referir que, de acordo com o meu entendimento, por muito que muitos possam querer o contrário, resulta, para mim, de um modo muito claro e inequívoco, do estatuído no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil [*“a unidade do sistema jurídico”*], que o Ordenamento Jurídico é ***uno e logicamente coerente em toda a sua compreensão/extensão ontológica***; sendo-me permitida uma metáfora, o Ordenamento Jurídico é *um continente* e não *um arquipélago* ou *uma soma de arquipélagos*.

O que significa que, para mim, nenhum normativo desse Ordenamento (*ai considerando, em igualdade de circunstâncias os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal, mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais*) pode alguma vez ser interpretado isoladamente.

Aliás e mais exactamente, como é sabido (ou melhor, *não pode ser ignorado* - art.º 6º do Código Civil), a interpretação de uma qualquer norma jurídica, seja ela de natureza substantiva ou adjectiva, tem forçosamente que obedecer aos critérios consubstanciados nos três números do art.º 9º do Código Civil, considerados na sua globalidade, aos quais acrescem, para a construção do conceito *“solução mais acertada”* - de facto e mais exactamente, a solução ética e socialmente mais acertada -, as exigências inscritas nos art.ºs 335º (*proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário*) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às *finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, novamente e sempre, aos *valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição e que servem de padrão aferidor quando está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade*).

Tudo isto porque, de igual modo, se impõe que a interpretação manifestada nas decisões (ou deliberações) judiciais seja aquela que não só traduz a essa solução ético-socialmente mais acertada mas também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* (*legal certainty*), as quais constituem igualmente Valores ético-sociais da maior relevância, pois a segurança e a confiança são condições indispensáveis ao normal funcionamento do comércio jurídico e, mais do que isso, da própria vida em sociedade.

E, de acordo com o meu entendimento, as normas do CPI 2018 não podem, de modo algum, ser interpretadas de forma diferente daquela antes enunciada para todos os demais comandos legislativos que compõem o Ordenamento Jurídico nacional.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

3. Mas, para além disso, sempre em minha opinião, repito, aqueles que têm como função buscar e administrar a Justiça nos casos concretos (e é essa a função constitucional e institucional dos Juízes, seja qual for o Tribunal e a instância onde exercem essa função), têm/devem ter sempre em conta a *natureza de certas coisas* (v. Pedro Pais de Vasconcelos in “Última lição: A Natureza das Coisas” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 16 de maio de 2016), porquanto “*a realidade das coisas*” (ou seja, *a realidade material da vida quotidiana tal como ela verdadeiramente é*), não pode ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando uma tal a meu ver desadequada visão/representação dos factos prevalece ou se torna preponderante, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

Na verdade, é igualmente muito claro para mim que a primeira obrigação dos Juízes é a de *administrar a Justiça*, devendo, portanto, a actividade hermenêutica a operar sobre as normas legais que compõem o Ordenamento Jurídico subordinar-se a esse objectivo e não o inverso; não é por acaso que esse dever está inscrito no n.º 1 do art.º 202º da Constituição da República e não no n.º 2 desse comando dessa Norma Maior, sendo que, em matérias de interpretação e aplicação da Lei e do Direito, *a ordem dos factores não é arbitrária*.

Ora, independentemente de, como eu entendo, ser muitíssimo plausível considerar que um mediano consumidor informado muito provavelmente não conhecerá a parte do sinal gráfico que representa a bola de futebol da marca da Recorrente, é, creio, totalmente seguro afirmar que a expressão “VAR” (e a verbalização sonora dessa expressão) será (serão) inequivocamente percebidas por esse consumidor medianamente informado e conhecedor, como constituindo um sinal de que os produtos colocados à sua disposição no mercado têm como origem um único e mesmo fornecedor (produtor).

E a *percepção* do consumidor final tem de ser - não pode deixar de ser - a “*pedra de toque*” do julgamento de situações como a presente.

E, sem prejuízo do respeito pela opinião contrária, é-o seguramente para quem tem sempre em mente (como entendo que deve acontecer sempre) a *natureza das coisas*.

E, muito sinceramente, o uso da expressão “*referee*” na marca na marca nacional nº 626818, que é, para além de tudo, totalmente despropositado tendo em conta os serviços que o Recorrido anuncia prestar, reforça ainda mais essa real possibilidade de confusão.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

Que assombrosa coincidência ter o Recorrido escolhido para criar uma marca uma expressão tão conhecida mesmo por aqueles que, para usar o título muito conhecido de um livro do biólogo, zoólogo, etólogo e especialista em sociobiologia humana, Desmond Morris, não fazem parte da “tribo do futebol”.

Acontece que eu, nomeadamente em matérias como aquelas que aqui se discutem, não acredito em coincidências - e a concorrência desleal, por aproveitamento da evidente notoriedade da denominação (e do conceito que lhe subjaz) são, a meu ver, incontornavelmente indesmentíveis (art.º 232º n.º 1 h) do CPI 2018).

Citando o sumário do acórdão da Relação do Porto proferido em 22/11/2004 (relator Fonseca Ramos), ainda no âmbito do dito CPI de 1995 (mas cujo conteúdo essencial, no que aqui e agora se discute, persiste no aprovado pelo DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro, tal como acontecia com o revogado por esse diploma legal) e disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/>, que se reportava às marcas nominativas “Dossier do Estudante”, já registada, e “Dossier do Professor”, para a qual havia sido requerida a pretendida protecção, em que foi considerado existir risco de associação, pode ser afirmado que:

I - A imitação de marca existe, não apenas se o consumidor, medianamente informado e conhecedor, puder confundi-la, por semelhança com outra já existente no mercado, mas também se houver risco de associação a marca anteriormente registada, sobretudo se se tratar de produtos afins.

II - No juízo a fazer acerca da imitação, no lato sentido que o conceito é acolhido no art.º 193 do CPI de 1995, deve ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que, essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

E esse elemento dominante é, sem sombra de dúvida, a expressão “VAR”, que, de modo avassalador e nada fraco, obscurece quase integralmente todos os demais sinais gráficos existentes em ambas as marcas.

E, ocorrendo essa imitação/usurpação, existe motivo para recusa do registo da marca (art.º 232º n.º 1 b) do CPI 2018).

Mas, invoca a posição que fez vencimento no acórdão de que este voto de vencido é parte integrante, essa referência “VAR” *“nos últimos anos e muito fruto dos campeonatos e provas nacionais e internacionais de futebol, passou a ser uma expressão corrente que significa o uso de tecnologia na decisão de lances de*



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

partidas de futebol ... deixou de significar ou querer significar uma entidade que presta um serviço ou produz um produto para significar o próprio serviço ou produto.”, argumento esse não esgrimido em 1ª instância - o que, todavia, é irrelevante uma vez que o Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art.º 5º n.º 3 do CPC 2013).

E mais enuncia essa posição maioritária, por analogia com a verbalização “tuk-tuk”, que “a expressão ..., por via da evolução linguística, deixou de ser uma marca para ser a identificação de um conceito que em muito excede o interesse privatístico da marca.”.

Entendo, sempre com o devido respeito, que não será adequado considerar que existe a aludida analogia entre as duas situações.

De facto, e uma vez mais, com todo o respeito pela opinião contrária, usar triciclos motorizados para fins turísticos não é exactamente o mesmo que insinuar que se utiliza para filmar cerimónias de casamento, festas escolares, festas de aniversários, ou outros eventos de natureza semelhante, a mesma tecnologia usada nos espectáculos desportivos (nomeadamente futebolísticos) que é comumente designada como o “4º árbitro” ou “vídeo-árbitro”

Mas, ainda que assim fosse, então a marca sempre teria de ser recusada por não possuir qualquer carácter distintivo, ou melhor, *por ser constituída por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente* (art.º 223º n.º 1 d) do CPI 2003, que corresponde ao art.º 209º n.º 1 d) do CPI 2018).

Portanto e em suma, do meu ponto de vista, por uma qualquer destas razões, deveria ter sido recusado o registo da marca em causa.

E, novamente, com todo o respeito pela opinião que fez vencimento no acórdão de que este voto de vencido é parte integrante, que, efectivamente, é muito, penso que a solução que sustento [repito, a *revogação* da decisão do Tribunal de 1ª instância e a *recusa* do registo da marca peticionado pelo Recorrido] é a ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação de todos os normativos reguladores em referência, e bem assim aquela que tem em atenção a natureza das coisas, sendo, de igual modo, também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* (*legal certainty*), e da *ética da responsabilidade* a que já antes se aludiu, e que constituem alguns dos mais importantes *pilares estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito*.

Lisboa, 21/12/2020



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 129/20.9YHLSB.L1
Referência: 16427915

(Eurico José Marques dos Reis)

[Assinatura
Qualificada]
Oliveira
Abreu

Assinado de forma
digital por [Assinatura
Qualificada] Oliveira
Abreu
Dados: 2021.03.01
11:17:11 Z



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Processo n.º 129/20.9YHLSB.L1.S1
7.ª Secção (Cível)
Relator - Juiz Conselheiro Oliveira Abreu (135)
Tribunal de Origem do Recurso - Tribunal da Relação de Lisboa
Recorrente/Autora/MEDIAPRODUCCION, S.L.U
Recorrido/Miguel Angel Galan Castellanos.

I – RELATÓRIO

1. Mediaproduccion, S.L.U., com sede em Espanha, veio, ao abrigo do disposto nos art.ºs. 38º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 626818



Video Assistant Referee

pedindo que seja revogado o despacho recorrido e não seja admitida a concessão do registo de tal marca.

Articulou, com utilidade, que tem registada, com prioridade, a marca da UE n.º 17668906



e sendo comuns os sinais distintivos em que ressaltam a sigla “VAR”, há risco de confusão para os consumidores e que por isso deverá ser recusado o seu registo.

Alega ainda a possibilidade de ocorrência de situações de concorrência desleal.

2. O recorrido não contra-alegou.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

3. Cumpridas as formalidades, foi o processo concluso para decisão final, nos termos do n.º 3 do art.º 43º do Código da Propriedade Industrial (CPI), tendo a 1ª Instância consignado no dispositivo do respetivo aresto: “Por tudo o que ficou exposto e ao abrigo das normas legais invocadas, indefere-se o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que concedeu o registo à marca nacional n.º 626818



Video Assistant Referee

4. Inconformada com a aludida decisão da 1ª Instância que manteve o despacho recorrido que concedeu o registo à marca nacional n.º 626818, apresentou-se a recorrer, perante a Relação, a MEDIAPRODUCCION, S.L.U. sociedade de direito espanhol, formulando, após motivação, as respetivas conclusões recursais, tendo o Tribunal *a quo* conhecido da apelação, proferindo acórdão, com voto de vencido, em cujo dispositivo enunciou: “Por todo o exposto, acordam os juízes que compõem a Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa em negar provimento ao recurso interposto e, consequentemente, manter a decisão recorrida e autorizar o registo da marca nacional n.º 626818



Video Assistant Referee

Custas pelo recorrente.

Notifique.”



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

5. É contra este acórdão, proferido no Tribunal da Relação de Lisboa, que a Requerente/Mediaproduccion, S.L.U. se insurge, formulando as seguintes conclusões:

“1. A Recorrente é o fornecedor oficial de VAR para a liga portuguesa de futebol (ver documento 4 junto ao recurso para o Tribunal de 1ª instância).

2. Sendo também a fornecedora oficial das ligas de Espanha, México, Chile, Emirados Árabes Unidos, além de prestar serviços para a CAF (Confederação Africana de Futebol e a FIBA (Federação Internacional de Basquetebol) - ver documento 5, junto ao recurso para o Tribunal de 1ª instância.

3. Foi recentemente escolhido para fornecer serviços de VAR para a Super Liga Grega (a primeira divisão de futebol), fornecendo serviços de VAR para as próximas cinco temporadas, juntamente com a empresa grega In Digital (ver documento 5 junto ao recurso para o Tribunal de 1ª Instância).

4. A Recorrente foi selecionada pela Associação de Futebol do Kuwait para fornecer a tecnologia VAR (Árbitro Assistente de Vídeo) para as competições organizadas pela federação do país nos próximos dois anos (ver documento 6 junto ao recurso para o Tribunal de 1ª instância).

5. Além disso, a experiência do Grupo MEDIAPRO também fornecerá cursos de formação para os árbitros no país com o uso prático da ferramenta (ver documento 5 junto ao recurso para o Tribunal de 1ª instância).

6. A Recorrente foi encarregada da instalação da tecnologia de árbitros assistentes de vídeo (VAR) no Paraguai, onde no dia 16 de janeiro ocorreu a primeira rodada de jogos da temporada 2020 da Primeira Divisão (APF). O acordo prevê que o Grupo forneça serviços para as próximas três temporadas 2020, 2021 e 2022 (ver documento 7 junto ao recurso para o Tribunal de 1ª instância).

7. A Recorrente venceu também o concurso público e ganhou os direitos de fornecer a tecnologia de arbitragem de vídeo (VAR) para as competições organizadas pela Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) (ver documento 8, junto ao recurso para o Tribunal de 1ª instância).

8. A Recorrente registou a marca VAR em toda a União Europeia para explorar sua tecnologia específica VAR, acto que foi incontestado pela comunidade desportiva atendendo ao facto de ser a Recorrente a fornecedora oficial de uma tecnologia



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

especifica por si desenvolvida nos países onde registou a marca (ver documento 9, junto ao recurso para o Tribunal da 1ª instância).

9. O facto de o registo da marca da Recorrente não ter sido contestada pela comunidade desportiva, prova-se também pela inexistência de oposições ao registo da marca no âmbito do processo de registo na EUIPO (ver documento 10, junto ao recurso para o Tribunal de 1ª instância).

10. Face ao exposto, a Recorrente por força de ser a entidade que presta oficialmente os serviços relacionados com a tecnologia VAR em Portugal, é a única entidade que detém nos termos do artigo 211º do CPI o direito ao registo da marca e ao seu uso em Portugal.

11. Estando-se perante uma actividade de cariz condicionado e inexistindo qualquer evidência no processo administrativo que o Recorrido irá prestar serviços de “monitorização de competições desportivas”, este não pode usar a marca para os serviços que registou “gravações de vídeo”, sob pena de induzir em erro o consumidor sobre a natureza dos serviços que pretende prestar sob a marca em questão.

12. A marca do Recorrido jamais poderia ter sido concedida, por se tratar de uma marca enganosa, nos termos da alínea d) do nº 3 do artigo 231º.

13. A marca foi registada exclusivamente para assinalar “gravações de vídeo”, ou seja, a marca na prática, só pode vir a ser utilizada para assinalar serviços que em nada se relacionam com monitorização desportiva.

14. O Recorrido apenas pode utilizar a marca registada para a prestação de serviços de “gravações de vídeo”, onde normalmente se incluem serviços como a gravação de cerimónias de casamento, festas escolares, festas de aniversários, ou outros eventos.

15. Pelo que fará sentido que o Recorrido, preste os seus serviços de “gravações de vídeo” sobre o designativo “VAR”, única forma através da qual a marca que este registou pode ser verbalizada?

16. Mais ainda quando o Recorrido não vai poder usar na prática a marca?

17. O caso em concreto, em nada se assemelha com o exemplo dado sobre a utilização da expressão “tuk tuk”, que é meramente descritiva de um tipo de veículo utilizado para fins turísticos, não correspondendo a uma marca registada.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

18. No caso em concreto, estamos perante um designativo que não só diz respeito a uma actividade condicionada, como o seu uso pelo Recorrido para os serviços que a marca assinala irá provocar situações de erro e confusão nos consumidores.

19. Citando o voto vencido do Venerando Juiz Desembargador Eurico dos Reis ao Acórdão recorrido:

“Ainda assim, não pode deixar de ser sublinhada a estranheza (pelo menos para mim é isso que sucede) pelo uso da expressão referee na marca nacional nº 626818.

De facto, realmente, onde é que em cerimónias de casamento, festas escolares, festas de aniversário, ou outros eventos de natureza semelhante, encontramos árbitros [referees] ou sequer apenas um árbitro (referee)?

20. A questão da marca enganosa foi suscitada pela Recorrente, tanto no recurso para o Tribunal de 1ª Instância, como para o Tribunal da Relação de Lisboa, não tendo a questão sido analisada por qualquer dos Tribunais.

21. Ora a marca do Recorrido é uma marca que só pode ser verbalizada por “VAR”, ou “VIDEO ASSISTANT REFEREE”, destinando-se esta a assinalar serviços de “gravações de vídeos” vai necessariamente induzir o consumidor em erro sobre a natureza dos serviços, que nada poderão ter a ver com “monitorização de competições desportivas”.

22. A alínea d) do nº 3 do artigo 231º, dispõe que: “É ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos os alguns dos seus elementos sinais que sejam susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço que a marca se destina”.

23. Assim verifica-se que a marca do Recorrido é ostensivamente enganosa, facto que não foi considerado pelo Tribunal a quo.

24. Sendo que tal conclusão deveria ter resultado necessariamente ao Tribunal após análise do disposto na alínea d) do nº 3 do artigo 231º, com a confrontação do sinal que compõe a marca do Recorrido e os respetivos serviços.

25. O consumidor ao deparar-se com a marca do Recorrido vai associar a mesma aos serviços associados à utilização da tecnologia “VAR”, designadamente quantos aos serviços da Recorrente, quando a mesma não pode ser utilizada em Portugal para quaisquer serviços relacionados com a “vídeo arbitragem”, porque esse exclusivo pertence à Recorrente.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

26. Assim, não podem restar dúvidas que estamos perante uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para melhor aplicação do direito.

27. pois face ao exposto, verifica-se que a decisão recorrida, e com o devido respeito, não foi a solução ético-socialmente mais acertada.

28. As marcas concedidas em violação da referida disposição legal, são nulas nos termos do artigo 259º do CPI.

29. A marca concedida é nula, por conter no seu sinal uma referência a um facto que não corresponde à realidade, pelo que por esse motivo a marca deveria ter sido recusada.

30. Como já referido, a marca registanda constitui também uma manifesta imitação do único elemento distintivo da marca da Recorrente a palavra “VAR”, de acordo com o disposto no artigo 232, nº 1 alíneas a) e b), do CPI.

31. Conforme resulta expressamente do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia, doravante, abreviadamente designado por RMUE: “Salvo disposição em contrário dos artigos 20.o a 28.o, a marca da UE enquanto objeto de propriedade é considerada na sua totalidade, e para o conjunto do território da União, como uma marca nacional registada no Estado-Membro em que, de acordo com o Registo: a) O titular tenha a sua sede ou domicílio na data considerada;” (Artigo 19º, nº 1 do RMUE).

32. O nº 1 e as alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 9º dispõem ainda expressamente que “...a marca da união europeia confere ao seu titular direitos exclusivos...”, habilitando-o “...a proibir um terceiro de utilizar, sem o seu consentimento, (...) um sinal idêntico à marca da união europeia para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais esta foi registada” bem como “um sinal que, pela sua identidade ou semelhança com a marca da união europeia (...) provoque o risco de confusão no espírito do público (...)”.

33. Dispõe, o nº 1 do artigo 238º do CPI que uma marca se considera imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte quando, cumulativamente se verificarem os seguintes pressupostos:

“a) A marca registada tiver prioridade;



Supremo Tribunal de Justiça
7ª. Secção Cível

b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada, de forma a que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto”.

34. Determina ainda o n.º 3 do mesmo artigo que “considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada”.

35. Acontece que, no presente caso, encontram-se claramente preenchidos todos os requisitos do conceito legal de imitação de marca acima referidos.

36. Pelo que, mais uma vez, se está perante uma questão cuja apreciação pela sua relevância jurídica é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

37. Desde logo verifica-se prioridade do registo de marca da Recorrente.

38. Verifica-se, do mesmo modo, que a marca do recorrido se destina a assinalar para a classe 41ª serviços idênticos e afins dos assinalados pela marca da Recorrente, considerando que ambas assinalam serviços de gravação ou edição de vídeo.

39. Como de imediato ressalta à evidência, do confronto do elemento distintivo da marca da Recorrente e da marca concedida:

da Recorrente: VAR do Recorrido: VAR

40. se verifica que o perigo de confusão ou risco de associação por parte do consumidor é inevitável uma vez que as marcas apresentam um elemento distintivo absolutamente idêntico, a palavra VAR.

41. Sendo que ao contrário do que refere o Acórdão referido, não se trata de um sinal fraco, genérico ou descritivo.

42. mas sim um sinal bastante forte.

43. Nas palavras do Venerando Desembargador Eurico dos Reis “E esse elemento dominante é, sem sombra de dúvida, a expressão “VAR”, que, de modo avassalador e nada fraco obscurece quase integralmente todos os demais sinais gráficos existentes em ambas as marcas”.



Supremo Tribunal de Justiça
7ª. Secção Cível

44. Assim tal elemento não poderia ser desconsiderado, tendo em conta que a única diferença existente entre as marcas em cotejo é a componente figurativa, não sendo a mesma suficiente para destrinçar os sinais e evitar situações de confusão.

45. Até porque, “Os elementos fonéticos são mais idóneos para perdurar na memória do público de que os elementos gráficos ou figurativos”. (Carlos Olavo – Propriedade Industrial – volume 1, Almedina 2005, página 102). “De facto, os elementos nominativos são retidos na memória sobretudo pelos fonemas que os compõe, em detrimento da respectiva grafia” (Acórdão do STJ de 16 de Julho de 1976 - Boletim do Ministério da Justiça, nº 259, página 239).

46. Pelo que também deveria ter sido recusado o seu registo nos termos das alíneas a) ou b) do artigo 232º do CPI, por estarem preenchidos os três requisitos cumulativos de imitação previstos nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 238º do CPI.

47. Não tendo havido no presente caso uma aplicação correcta do artigo 238º do CPI, quanto à aferição da questão da imitação, nomeadamente quanto ao requisito previsto na alínea b) do nº 1, impondo-se pela sua relevância jurídica, uma reapreciação da questão, para uma melhor aplicação do direito.

48. E se, de acordo com a tese defendida no Acórdão recorrido, a designação “VAR” se tornou numa designação de uso “corrente”, então a decisão do Tribunal só poderia ser no sentido de recusar o seu registo pelo facto de esta não gozar de eficácia distintiva, nos termos do art.º 209º nº. 1 d) do CPI.

49. Tal não teria de ser suscitado pela Recorrente, uma vez que que o Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação e aplicação das regras de direito (art.º 5, nº 3 do CPC).

50. O registo *sub judice* deveria ter sido também recusado, igualmente por força do disposto na alínea h), do nº 1, do artigo 232º, segundo o qual constitui ainda fundamento de recusa de registo de marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção”.

51. O uso da marca registanda, induzindo os consumidores em erro ou confusão, possibilitará ainda ao Recorrido, mesmo independentemente da sua intenção, mover à Recorrente concorrência desleal, nos termos definidos no artigo 311º, nº 1 alínea a), do sempre mencionado Diploma Legal.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

52. Voltando a citar o douto voto vencido: “Acontece que eu, nomeadamente em matérias como aquelas que aqui se discutem, não acredito em coincidências - e a concorrência desleal, por aproveitamento da evidente notoriedade da denominação (e do conceito que lhe subjaz) são, a meu ver, incontornavelmente indesmentíveis (art.º 232º n.º 1 h) do CPI 2018)”.

53. Em suma, por qualquer dos motivos invocados, deveria ter sido recusado o registo da marca em causa.

54. Sendo que a revogação da decisão do Tribunal de 1ª instância e a recusa do registo da marca do Recorrido é aquela que se afigura “ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação de todos os normativos reguladores em referência e bem assim aquela que tem em atenção a natureza das coisas, sendo, de igual modo, também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da segurança e a confiança jurídicas (legal certainty), e da ética da responsabilidade a que já antes se aludiu, e que constituem alguns dos mais importantes pilares estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito” (ver mais uma vez o voto vencido do Venerando Juiz Desembargador Eurico dos Reis.

55. Desta forma o pedido de registo em causa deveria ter sido recusado atento o disposto no artigo 238º e 311º do CPI, por aplicação dos artigos 232º n.º 1 alíneas a), b) e h), e tendo em conta o previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 231º, todos do CPI.

56. Pelo que à luz das referidas disposições legais, as questões suscitadas (1) a marca enganosa (2) a imitação de marca (3) a concorrência desleal, pela sua relevância jurídica, sejam necessariamente reapreciadas para uma melhor aplicação do direito.

Nestes termos, nos melhores de direito e com o sempre mui douto suprimento de Vossas Excelências, deve ser concedida a revista excecional e revogado o Acórdão recorrido que manteve a decisão de 1ª instância, recusando-se consequentemente o registo da marca 626818





Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

6. Não foram apresentadas contra-alegações.

7. Notificada a Recorrente/Autora Mediaproduccion, S.L.U., para os termos dos art.ºs. 655º n.º 1 *ex vi* art.º 679º, ambos do Código de Processo Civil, distinguimos que a mesma continua a sustentar a admissibilidade do interposto recurso de revista excecional, sustentando, com utilidade, que não pode conformar-se com a decisão recorrida porque assenta numa incorreta interpretação e aplicação dos normativos legais decorrentes do Código da Propriedade Industrial (CPI), relativos às seguintes questões jurídicas: (1) marca enganosa - artigo 231º n.º 3 alínea d); (2) imitação de marca - artigos 238º n.º 1 e 232º n.º 1 alíneas a) e b); e (3) concorrência desleal - artigo 232º n.º 1 alínea h) e 311º do CPI - cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, tendo em conta, sublinha, que o acórdão recorrido responde às mencionadas questões de direito de uma forma que contraria o texto da lei.

8. Cumpre decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. O conhecimento das questões a resolver, recortadas das alegações apresentadas pela Recorrente/Mediaproduccion, S.L.U., tem, necessariamente, como pressuposto a admissibilidade do interposto recurso, importando, assim, o conhecimento da questão prévia, atinente à admissibilidade da revista excecional.

II. 2. Da Matéria de Facto

Factos Provados

“1. O recorrido pediu, em 20/12/2018, o registo da marca nacional n.º 626818



Video Assistant Referee



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

a qual foi concedida a 26/02/2020, destinando-se a assinalar os seguintes produtos/serviços da classe 41 da Classificação Internacional de Nice: “gravações de vídeos”.

2. A recorrente é titular do Registo da Marca da UE nº 17668906



pedida a 08/01/2018 e concedida em 31/05/2018, para assinalar os seguintes produtos/serviços das classes 38 e 41 da Classificação Internacional de Nice:

“38 - Telecomunicações; Transmissão de mensagens e de imagens assistida por computador; Transmissão de mensagens e de imagens; Transmissão de vídeo através de redes digitais; Videotransmissão; Serviços de videocomunicação; Transmissão de dados, ficheiros de áudio, vídeo e multimédia.”

“41 - Actividades desportivas e culturais; Arbitragem e supervisão de eventos desportivos; Edição de vídeos; Serviços para a projecção de gravações de vídeo; Gravação de vídeo.”

3. A recorrente reclamou contra o pedido de registo alegando a reprodução da sua marca prioritária, afinidade entre produtos e serviços assinalados.

4. A sigla VAR significa “árbitro assistente de vídeo” ou “vídeo árbitro”, em inglês “Video Assistant Referee”.

II. 3. Questão prévia

A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer estar vedado ao legislador suprimir, sem mais, em todo e qualquer caso, a prerrogativa ao recurso, admitindo-se, todavia, que o mesmo estabeleça regras/normas sobre a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.

A este propósito o Tribunal Constitucional sustenta que “Na verdade, este Tribunal tem entendido, e continua a entender, com A. Ribeiro Mendes (Direito Processual Civil, III - Recursos, AAFDL, Lisboa, 1982, p. 126), que, impondo a Constituição uma hierarquia dos tribunais judiciais (com o Supremo Tribunal de Justiça no topo, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional - artigo 210º), terá de admitir-se que “o



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

legislador ordinário não poderá suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos” (cfr., a este propósito, Acórdãos n.º 31/87, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 9, pág. 463, e n.º 340/90, id., vol. 17, pág. 349). Como a Lei Fundamental prevê expressamente os tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões (...).” (Acórdão n.º 159/2019 de 13 de Março de 2019).

Na Doutrina, sustenta Rui Pinto, *in*, Notas ao Código de Processo Civil, Coimbra, 2015, páginas 174-175, “se o objeto de recurso de apelação é irrestrito, apenas com especificidades quanto à oportunidade da sua dedução (cf. art. 644º), já o objeto do recurso de revista é tipificado pela lei (...). Nesta perspectiva, o direito ao recurso é essencialmente garantido pelo regime do recurso de apelação, ficando reservada para a revista uma função de estabilização e uniformização na aplicação do direito (...).”

Também Abrantes Geraldès, *in*, Recursos no Novo Código de Processo Civil, Almedina, 2017, páginas 335-336, salienta que “com o CPC de 2013 se encontra consolidada a ideia de que o triplo grau de jurisdição em matéria cível não constitui garantia generalizada. Ainda que ao legislador ordinário esteja vedada a possibilidade de eliminar em absoluto a admissibilidade do recurso de revista para o Supremo (...), ou de elevar o valor da alçada da relação a um nível irrazoável e desproporcionado que tornasse o recurso de revista praticamente inatingível na grande maioria dos casos, não existem obstáculos à previsão de determinados condicionalismos a tal recurso. Aliás, (...) o Tribunal Constitucional vem uniformemente entendendo que as normas que, em concreto, restringem o recurso para o Supremo não estão feridas de inconstitucionalidade. O mesmo se poderá dizer das regras que limitam o recurso de decisões intercalares (...).”

Assim, a lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.



Supremo Tribunal de Justiça
7ª. Secção Cível

No caso que nos ocupa está reconhecida a tempestividade e legitimidade da Recorrente/Mediaproduccion, S.L.U., uma vez que a interposição do recurso obedeceu ao prazo legalmente estabelecido, e a decisão de que recorre lhe foi desfavorável, **encontrando-se, pois, a dissensão quanto a ser a decisão proferida recorrível.**

A este propósito, tendo em consideração que o Tribunal recorrido escrutinou, ao abrigo do art.º 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), um recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 626818, importa convocar o regime jurídico decorrente do aludido Código da Propriedade Industrial (CPI).

Destaca-se, assim, do Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro, no que respeita às regras recursivas - Capítulo V Recurso Subcapítulo I Recurso judicial - o art.º 38º - Decisões que admitem recurso - que textua:

“Cabe recurso, de plena jurisdição, para o tribunal competente das decisões do INPI, I. P.:

- a) Que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial;
- b) Relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade, declarações de nulidade e anulações ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial.”

Por sua vez, estabelece o art.º 45º n.ºs. 1 e 3 do Código da Propriedade Industrial (CPI):

“1 - Da sentença proferida cabe recurso, nos termos da legislação processual civil, para o tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual, sem prejuízo do disposto no n.º 3.”

“3 - Do acórdão do tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível.”

Assim, decorre das enunciadas normas, um deliberado objetivo de racionalizar o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, acentuando as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência.



Supremo Tribunal de Justiça
7ª. Secção Cível

Como vimos de enunciar, o princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, daí que, tendo sido o acórdão que a Recorrente/Mediaproduccion, S.L.U., pretende pôr em crise, proferido em recurso judicial do despacho da Direção de Marcas e Patentes Departamento de Oposição e Contencioso do INPI, proferido em 26 de Fevereiro de 2020, que concedeu o registo da marca nacional n.º 626818, para o qual o aludido art.º 45º n.º 3 do Código da Propriedade Industrial (CPI) estabelece como limite recursório o Tribunal da Relação, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos do art.º 629º n.º 2 do Código de Processo Civil, impõe-se concluir que, na ausência de invocação de qualquer das circunstâncias prevista neste normativo adjetivo civil, importará reconhecer que a revista em termos gerais é inadmissível.

Distinguimos, no entanto, que a Recorrente/Mediaproduccion, S.L.U., trilhando o enquadramento jurídico adiantado no voto de vencido, pugna pela admissibilidade da interposta revista excecional.

Neste particular haverá que considerar que incumbe à Formação a decisão quanto à verificação dos pressupostos do n.º 1 do art.º 672º do Código de Processo Civil, importando atender, previamente, se estão cumpridos os ónus adjetivos.

Como sabemos, e tem sido repetidamente afirmado por este Supremo Tribunal de Justiça, a revista excecional está sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, donde, para além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art.º 672º n.º 1 do Código de Processo Civil, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados, conforme decorre do art.º 671º n.º 3 do Código de Processo Civil, neste sentido, entre muitos outros, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Novembro de 2020 (Processo n.º 2549/15.1T8AVR.P2.S1), Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Abril de 2020 (Processo n.º 7459/16.2T8LSB-A.L1.S1), e Decisão singular de 15 de Janeiro de 2021 (Processo n.º 84/12.9TBVZL-K.C2.S1).

A excecionalidade do recurso de revista tem, necessariamente, de encerrar situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1ª Instância e do Tribunal da Relação.



**Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível**

Não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, como é o caso presente, conforme vimos de discretear, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

Tudo visto, concluo pela inadmissibilidade da revista, quer em termos gerais, quer em termos excecionais, na interpretação acabada de consignar.

III. DECISÃO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos aduzidos, rejeito o presente recurso de revista excecional.

Custas pela Recorrente/Mediaproduccion, S.L.U..

Notifique.

Lisboa, Supremo Tribunal de Justiça, 1 de Março de 2021

(Oliveira Abreu)



Supremo Tribunal de Justiça
7ª. Secção Cível

IV. SUMÁRIO (art.º 663º n.º 7 do Código de Processo Civil)

1. O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias exceções, daí que, o acórdão recorrido, proferido em recurso judicial do despacho da Direção de Marcas e Patentes Departamento de Oposição e Contencioso do INPI que concedeu o registo da marca nacional, tem como limite recursório o Tribunal da Relação, conforme decorre do art.º 45º n.º 3 do Código da Propriedade Industrial, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos do art.º 629º n.º 2 do Código de Processo Civil.

2. A excecionalidade do recurso de revista tem, necessariamente, de encerrar situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1ª Instância e do Tribunal da Relação, pelo que, não sendo admissível a revista, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

PATENTES DE INVENÇÃO

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1339649	2001.11.30	2021.05.31	SAINT-GOBAIN ISOVER	FR	
1346727	2001.11.29	2021.05.31	CENTRO DE INGENIERIA GENETICA Y BIOTECNOLOGIA (CIGB)	CU	
1349133	2001.11.28	2021.05.31	YUDIGAR S.L.	ES	
1424157	2002.11.30	2021.05.31	ELKE KELLER	DE	
1568251	2003.11.28	2021.05.31	INTERDIGITAL CE PATENT HOLDINGS	FR	
1576974	2003.11.28	2021.05.31	ALCON INC.	CH	
1666309	2005.11.30	2021.05.31	PEUGEOT CITROEN AUTOMOBILES	FR	
1670115	2005.11.29	2021.05.31	BTICINO S.P.A.	IT	
1801417	2006.11.30	2021.05.31	MILTON ROY EUROPE	FR	
1827705	2005.11.30	2021.05.31	HANS GROHE AG	DE	
1955003	2006.11.28	2021.05.31	HECKLER & KOCH GMBH	DE	
2065060	2007.11.30	2021.05.31	TOP GRADE, S.L.	ES	
2101574	2007.11.29	2021.05.31	SOLENE BV	NL	
2119450	2006.11.29	2021.05.31	INTREXON ACTOBIOTICS NV	BE	
2214480	2008.11.28	2021.05.31	THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA	US	
2364402	2009.11.30	2021.05.31	ROWENTA WERKE GMBH	DE	
2367561	2009.11.30	2021.05.31	IMMUSANT, INC.	AU	
2507188	2010.11.30	2021.05.31	ITALCEMENTI S.P.A.	IT	
2599574	2011.11.30	2021.05.31	SCANSONIC MI GMBH	DE	
2646242	2011.11.29	2021.05.31	GTM-ADVANCED PRODUCTS B.V.	NL	
2646387	2011.11.30	2021.05.31	SEKISUI CHEMICAL CO., LTD.	JP	
2646954	2011.11.29	2021.05.31	GEMALTO SA	FR	
2651635	2011.11.29	2021.05.31	ALFELDER KUNSTSTOFFWERKE HERM. MEYER GMBH	DE	
2751154	2012.08.29	2021.05.31	BASF SE	DE	
2751157	2012.08.29	2021.05.31	BASF SE	DE	
2785540	2012.11.30	2021.05.31	SIEMAG TECBERG GMBH	DE	
2785710	2012.11.30	2021.05.31	CHEMOCENTRYX, INC.	US	
2785757	2012.11.30	2021.05.31	SPINNAKER INTERNATIONAL LIMITED	GB	
2787995	2012.11.29	2021.05.31	ELI LILLY AND COMPANY	US	
2788617	2012.11.28	2021.05.31	WOBLEN PROPERTIES GMBH	DE	
2789746	2012.11.29	2021.05.31	AGUSTIN JAVIER SALAS GARCIA	ES	
2795000	2012.11.29	2021.05.31	WOBLEN PROPERTIES GMBH	DE	
2890433	2013.08.29	2021.05.31	UNL HOLDINGS LLC	US	
2926475	2012.11.28	2021.05.31	SALUTICA ALLIED SOLUTIONS SDN. BHD.	MY	
2929098	2013.11.29	2021.05.31	WOBLEN PROPERTIES GMBH	DE	
3092900	2011.11.30	2021.05.31	BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH	DE	
3103337	2011.11.30	2021.05.31	BAYER CROSCIENCE AKTIENGESELLSCHAFT	DE	
3103341	2011.11.30	2021.05.31	BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH	DE	
3330436	2016.11.30	2021.05.31	CHEM&P GMBH & CO KG	DE	
3336722	2017.11.30	2021.05.31	PALANTIR TECHNOLOGIES INC.	US	
3341500	2016.08.29	2021.05.31	THYSSENKRUPP ELECTRICAL STEEL GMBH	DE	
3383646	2016.11.28	2021.05.31	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	

Caducidades por limite de vigência - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
102617	2001.05.30	2021.05.31	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	PT	
102618	2001.05.30	2021.05.30	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	PT	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1162009	2001.05.28	2021.05.28	PIETRO RIMOLDI & C. S.R.L.	IT	
1167770	2001.05.31	2021.05.31	ATLAS COPCO AIRPOWER N.V.	BE	
1170581	2001.05.31	2021.05.31	UNITEC S.R.L.	IT	
1284716	2001.05.29	2021.05.29	ABBVIE DEUTSCHLAND GMBH & CO KG	DE	
1284785	2001.05.30	2021.05.30	BECTON DICKINSON AND COMPANY	US	
1284918	2001.05.31	2021.05.31	HEINEKEN TECHNICAL SERVICES B.V.	NL	
1289383	2001.05.29	2021.05.29	SOCIETE DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	
1289873	2001.05.28	2021.05.28	STINIS BEHEER B.V.	NL	
1289874	2001.05.29	2021.05.29	HEINEKEN SUPPLY CHAIN B.V.	NL	
1289992	2001.05.31	2021.05.31	ASTRAZENECA AB	SE	
1296667	2001.05.29	2021.05.29	MARIE-CLAUDE MEYER	FR	
1296881	2001.05.31	2021.05.31	SEAQUIST PERFECT DISPENSING GMBH	DE	
1303964	2001.05.29	2021.05.29	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	
1312211	2001.05.30	2021.05.30	OPENTV, INC.	US	
1315560	2001.05.29	2021.05.29	CHINA PETROLEUM & CHEMICAL CORPORATION	CN	
1493745	2001.05.31	2021.05.31	ASTRAZENECA AB	SE	
1710984	2001.05.29	2021.05.29	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Pedidos e avisos de concessão**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
762	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data da Concessão (94) – Prazo de Validade Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 2215124 H, de 2008.08.22 2016.06.01 2021.06.04 Início em: 2028.08.23, e fim em: 2030.07.21 Nome: AMGEN INC. PROTEÍNAS DE LIGAÇÃO A ANTIGÉNIO PARA A PROPROTEÍNA CONVERTASE SUBTILISINA QUEXINA DE TIPO 9 (PCSK9) EVOLOCUMAB Data: 2015.07.21, País: PT, Número: C(2015)5159	US

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6455**
(22) 2021.05.18
(30) 2020.12.03 WO DM/211959
(71) SE **VOLVO TRUCK CORPORATION**
(72) YANNICK ATTUYER
PAUL DAINTREE
STEPHANE RUPPE
(51) **LOC (10) CL. 26-06**
(54) **FAROL**
(28) 1
(57) (55)

(12) Y

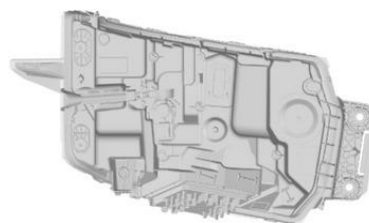


Figura 1.3 – Vista de trás



Figura 1.4 – Vista lado esquerdo

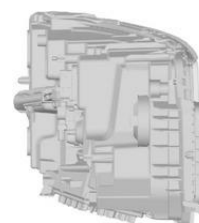


Figura 1.5 – Vista lado direito

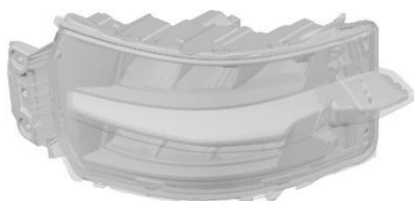


Figura 1.1 – Vista em perspectiva



Figura 1.2 – Vista frontal

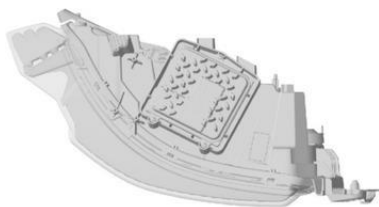


Figura 1.6 – Vista de baixo

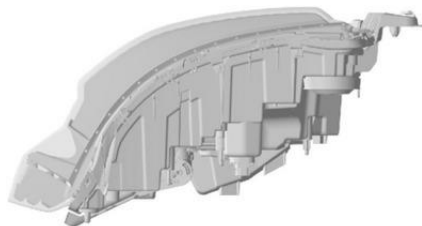


Figura 1.7 – Vista de cima



Figura 1.3



Figura 1.4

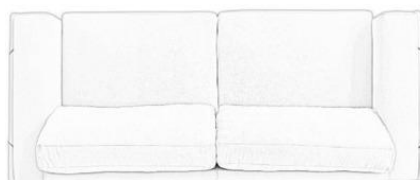


Figura 1.5



Figura 2.1



Figura 2.2



Figura 2.3

(11) **6463** (12) Y
 (22) 2021.05.27
 (30)
 (71) **PT BRINGVECTOR, LDA.**
 (72) **VITOR JOSÉ CARVALHO REGO**
 (51) **LOC (10) CL. 06-01**
 (54) **SOFÁS**
 (28) 2
 (57) (55)

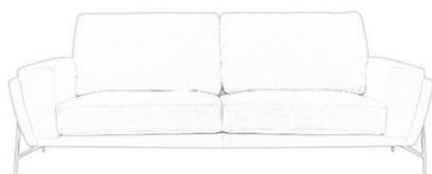


Figura 1.1



Figura 1.2

Pedidos e avisos de recusa - BB/FC3Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 187.º do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6390** (12) **Y**
 (22) 2021.03.17
 (30)
 (71) **PT MARCO ANDRÉ PEREIRA DUARTE OLIVEIRA**
 (72) MARCO ANDRÉ PEREIRA DUARTE OLIVEIRA
 (51) **LOC (10) CL. 08-08**
 (54) **SUPORTES PARA ECRÃS**
 (28) 1
 (57) (55)



Figura 1.1



Figura 1.1



Figura 1.1



Figura 1.1



Figura 1.1



Figura 1.1



Figura 1.1

al. c) do n.º 1 do art.º 23º, n.º 6 do art.º 187 do cpi

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6364	2021.02.22	2021.05.28	BRUKINAG ENGENHARIA UNI. LDA	PT	23-06	
6366	2021.02.23	2021.05.28	BRINGVECTOR, LDA.	PT	06-01	
6372	2021.02.28	2021.06.02	LT - ARQUITECTURA E SAÚDE, LDA	PT	06-03; 06-04; 06-08	
6379	2021.03.08	2021.06.02	INGREDIENT ODYSSEY S.A.	PT	09-03	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2162	2010.11.29	2021.05.31	I. S. I. - INDÚSTRIA DE SOLAS INJECTADAS, LDA.	PT	
4305	2015.11.30	2021.05.31	MARCO SERRÃO FIALHO SOUSA SANTOS	PT	
4306	2015.11.30	2021.05.31	ANTÓNIO MANUEL GOMES MARTINS	PT	

MODELOS INDUSTRIAIS**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
30050	2000.11.30	2021.05.31	ANCOSE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CRIADORES DE OVINOS SERRA DA ESTRELA	PT	

Caducidades por limite de vigência - MM3L

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
23531	1993.05.28	2021.05.28	PAUL HARTMANN AG	DE	
26276	1996.05.31	2021.05.31	VRANKEN-POMMERY PRODUCTION	FR	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **666781** **MNA**
(220) 2021.05.25
(300)
(730) **PT JORGE FERNANDES LDA**
(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING
42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
(591)
(540)

OK-PRINT

E ORGÂNICOS PARA USO NO FABRICO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; DETERGENTES PARA USO NA FABRICAÇÃO E INDÚSTRIA; MATÉRIAS ADESIVAS PARA USO NA INDÚSTRIA; MATÉRIAS FILTRANTES [QUÍMICAS, MINERAIS, VEGETAIS E OUTRAS MATÉRIAS EM ESTADO BRUTO]; MATÉRIAS PLÁSTICAS NÃO PROCESSADAS; MEIOS DE CULTIVO, FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; PREPARAÇÕES E MATERIAIS QUÍMICOS PARA FILME, FOTOGRAFIA E IMPRESSÃO; RESINAS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS NÃO PROCESSADAS; SAIS PARA USO INDUSTRIAL; ADESIVOS PARA FINS INDUSTRIAIS; MATERIAIS PLÁSTICOS EM ESTADO BRUTO; MATÉRIAS PLÁSTICAS EM ESTADO BRUTO; MATÉRIAS PLÁSTICAS SOB A FORMA DE MATÉRIAS-PRIMAS; SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS, MATERIAIS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES QUÍMICAS E ELEMENTOS NATURAIS

(591)
(540)

(210) **666819** **MNA**
(220) 2021.05.25
(300)
(730) **PT FERMIBASTO- COMERCIO D PRODUTOS ALIMENTARES UNIP. LDA**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS APERITIVAS
(591)
(540)

ORIGEM PIAS



(531) 26.3.4 ; 26.4.4 ; 27.1.2 ; 27.99.13

(210) **666824** **MNA**
(220) 2021.05.25
(300)
(730) **PT BETHANIA ALVES COUTINHO QUADROS**
(511) 01 AMIDOS PARA USO NA FABRICAÇÃO E INDÚSTRIA; BETUMES, MATERIAIS DE ENCHIMENTO E MASSAS PARA USO NA INDÚSTRIA; COMPOSTOS QUÍMICOS

(210) **666830** **MNA**
(220) 2021.05.25
(300)
(730) **PT L&L - LOPES E LEMOS, SAÚDE E BEM-ESTAR, LDA**
(511) 10 EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA; EQUIPAMENTO PARA FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO;

- APARELHOS PARA A FISIOTERAPIA; APARELHOS PARA TRATAMENTOS DE FISIOTERAPIA; MÁQUINAS DE STEP PARA USO EM FISIOTERAPIA; EQUIPAMENTOS PARA TERAPIA DA FALA; AGULHAS DE ACUPUNTURA; INSTRUMENTOS ELÉTRICOS PARA ACUPUNTURA; INSTRUMENTOS DE ACUPUNTURA NÃO ELÉTRICOS; APARELHOS DE ESTIMULAÇÃO ELETRÔNICOS PARA FISIOTERAPIA; APARELHOS PARA A ESTIMULAÇÃO TERAPÊUTICA DE MÚSCULOS; APARELHOS PARA A ESTIMULAÇÃO TERAPÊUTICA DO CORPO; APARELHOS PARA A ESTIMULAÇÃO ELÉTRICA DE GRUPOS MUSCULARES; INSTRUMENTOS PARA A ESTIMULAÇÃO DE PONTOS DE ACUPUNTURA; APARELHO DE ESTIMULAÇÃO ELÉTRICA PARA USO EM TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS
- 35 SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICITÁRIOS (ALUGUER DE ESPAÇOS -); ALUGUER DE ESPAÇOS, TEMPO E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; INFORMAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS VENDAS DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE RELATIVOS A VENDA DE PRODUTOS; INFORMAÇÕES SOBRE VENDAS DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA RELATIVA À VENDA DE PRODUTOS QUÍMICOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PROMOÇÃO DA VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO E DE CONCURSOS DE PROMOÇÃO
- 41 SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM TERAPIAS DE BELEZA; SEMINÁRIOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM TERAPIA DE BELEZA; ENSINO NO DOMÍNIO DA OSTEOPATIA; ENSINO DE ACUPUNTURA; ENSINO DE IOGA; INSTRUÇÃO DE IOGA; TREINO DE IOGA; FORMAÇÃO EM IOGA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM IOGA; INSTRUÇÃO EM PILATES; EVENTOS DE DANÇA; ESTÚDIOS DE DANÇA; ENSINO DE DANÇA; FORNECIMENTO DE AULAS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; APRESENTAÇÕES DE DANÇA (ORGANIZAÇÃO DE-); ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE COREOGRAFIAS DE DANÇA; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM A DANÇA; ENSINO DE DANÇA PARA CRIANÇAS; ENSINO DE DANÇA PARA ADULTOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; OFERTA DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA DANÇA; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO PRESTADOS POR MÚSICOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO EFETUADOS POR MÚSICOS; PLANEAMENTO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MÚSICAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE GINÁSTICA; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; CONSULTAS EM PLANEAMENTO DE EVENTOS ESPECIAIS; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE VÍDEOS PARA EVENTOS; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO PRÁTICA; ENSINO [FORMAÇÃO]; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO DESPORTIVA; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; CURSOS DE FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE CROUPIERS; FORMAÇÃO EM LÍNGUAS; FORMAÇÃO EM DESPORTO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE PROFESSORES; FORMAÇÃO EM SAÚDE; FORMAÇÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL
- 44 SERVIÇOS DE TERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL; SERVIÇOS DE TERAPIA AUTOGÉNICA; SERVIÇOS DE TERAPIAS DE BELEZA; SERVIÇOS DE TERAPIA CONTRA A INSÓNIA; SERVIÇOS DE TERAPIA DA FALA; SERVIÇOS DE TERAPIA POR VENTOSAS; SERVIÇOS DE TERAPIA QUELANTE; SERVIÇOS DE TERAPIA DA VOZ E DA FALA; SERVIÇOS DE TERAPIA COM LASER PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS DO FORO CLÍNICO; FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ELETROTHERAPIA PARA FISIOTERAPIA; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO EM DIETA E NUTRIÇÃO; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA A NUTRIÇÃO; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM PSICOLOGIA; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA DO TRABALHO; CONSULTORIA EM PSICOLOGIA INTEGRAL; PSICOTERAPIA; PSICOTERAPIA HOLÍSTICA; PSICOTERAPIA INFANTIL; SERVIÇOS DE PSICOTERAPIA; ARTERAPIA; TERAPIA ANTITABÁGICA; TERAPIA ANTITABACO; TERAPIA AIURVÉDICA; TERAPIA DA FALA; TERAPIA TÉRMICA [MÉDICA]; TERAPIA POR HIPNOSE; TERAPIA DE RASPAGEM; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO; TERAPIA ASSISTIDA POR ANIMAIS; TERAPIA POR ONDAS DE CHOQUE; TERAPIA DA FALA E DA AUDIÇÃO; TERAPIA DE RASPAGEM DOS MERIDIANOS (GUA SHA); CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; TERAPIA POR CONTATO CORPORAL ENVOLVENDO VÁRIAS TÉCNICAS (TOQUE, MOVIMENTO, E MANIPULAÇÃO); SERVIÇOS DE MUSICOTERAPIA; OSTEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM ACUPUNTURA; SERVIÇOS DE REIKI; SERVIÇOS DE MEDICINA ALTERNATIVA; SERVIÇOS DE TELE-MEDICINA; SERVIÇOS DE MEDICINA DESPORTIVA; REFLEXOLOGIA; PILATES TERAPÊUTICO; MUSICOTERAPIA COM FINS FÍSICOS,

PSICOLÓGICOS ECOGNITIVOS; MASSAGEM
TAILANDESA; MASSAGEM DE TECIDOS
MUSCULARES PROFUNDOS

(591)
(540)

ESPAÇO ELTI

PAUZINHO; GELADOS DE ÁGUA; GELADOS DE
CONFEITARIA; CONES PARA GELADOS; GELADOS
COM SABORES; GELADOS DE FRUTA;
SOBREMESAS DE GELADOS

(591)
(540)

GELATTI NATTESTA

(210) **666831** MNA

(220) 2021.05.25

(300)

(730) PT **ANTÓNIO MARÇAL DOS SANTOS SILVA**

(511) 30 PANQUECAS [CREPES]

(591)

(540)



(531) 2.1.11

(210) **666835** MNA

(220) 2021.05.26

(300)

(730) PT **M2STUDENTS.UNILDA**

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE
INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA
RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS
TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO

(591)

(540)

STUDENT LIFE PORTO

(210) **666836** MNA

(220) 2021.05.26

(300)

(730) PT **JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO ALMEIDA**

(511) 09 DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA
41 ESPETÁCULOS DE MÚSICA AO VIVO

(591)

(540)

MAROTOS DA CONCERTINA

(210) **666833** MNA

(220) 2021.05.25

(300)

(730) PT **BRUNO MIGUEL DE OLIVEIRA NUNES**

(511) 33 VINHOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS
GENEROSOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS
DOCES; VINHOS ROSÉ; VINHOS ALCÓOLICOS

(591)

(540)

ADEUS SAUDADE

(210) **666838** MNA

(220) 2021.05.26

(300)

(730) PT **SOCIEDADE AGRÍCOLA DA QUINTA DE
SANTO ANTÓNIO DE ADORIGO LDA**

(511) 29 AZEITE

33 BEBIDAS ALCÓOLICAS EXCETO CERVEJA; VINHO;
AGUARDENTE

(591)

(540)

QUINTA DE ADORIGO

(210) **666834** MNA

(220) 2021.05.26

(300)

(730) PT **RICARDO CÉSAR RIBEIRO VENTURA
FERREIRA REIS**

(511) 30 GELADOS COMESTÍVEIS; GELADOS [SORVETES];
GELADOS LÁCTEOS; GELADOS; GELADOS COM
PAU; GELADOS CONGELADOS; GELADOS
ALIMENTARES; CREMES GELADOS; GELADOS
[SORVETE]; SORVETES [GELADOS]; DOCES
GELADOS; BOLOS GELADOS; GELADOS DE

(210) **666840** MNA

(220) 2021.05.26

(300)

(730) PT **ESTALAGEM SANTA CATARINA, LDA.**

(511) 35 PUBLICIDADE; PUBLICIDADE A PRODUTOS OU SERVIÇOS ATRAVÉS DE FRASE PUBLICITÁRIA.

(591)
(540)

UN CACHICO DE CIELO NA TIERRA

(210) **666846** MNA

(220) 2021.05.26

(300)

(730) PT JOINEMOTIONS UNIP. LDA

(511) 44 SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL

(591)

(540)

MINDPOINT - PSICOLOGIA E BEM ESTAR

(210) **666847** MNA

(220) 2021.05.26

(300)

(730) PT RH MEMBERS CLUB LISBOA, LDA.

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; CLUBES NOTURNOS; SERVIÇOS DE CLUBES DE DANÇA; SERVIÇOS DE CLUBES DE COMÉDIA; SERVIÇOS DE CLUBES DE ENTRETENIMENTO; DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO MUSICAL; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO MUSICAL; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; DISCOTECAS; SERVIÇOS DE DISCOTECAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS EM DISCOTECAS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CÉNICOS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE COMÉDIA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM CANTORES; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PARA PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO

43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE CATERING; BARES; SNACK-BARES; BARES (PUBS); SERVIÇOS DE BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE

VINHOS; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES

(591)

(540)

BOSQ BY RH MEMBERS CLUB

(210) **666849** MNA

(220) 2021.05.26

(300)

(730) PT RH MEMBERS CLUB LISBOA, LDA.

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; CLUBES NOTURNOS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO DE CLUBES NOTURNOS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS EM CLUBES NOTURNOS; DISCOTECAS; SERVIÇOS DE DISCOTECAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS EM DISCOTECAS; PRODUÇÃO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS NUM ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS E FILMES; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E MÚSICA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE DISC JOCKEY [DJ]

43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES; BARES (PUBS); BARES DE COCKTAILS; BARES DE VINHOS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); CATERING; SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING MÓVEL; SERVIÇOS COMERCIAIS DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING PARA HOTÉIS; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA FESTAS; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS

(591)

(540)

BOSQ

(210) **666859** MNA

(220) 2021.05.26

(300)

(730) PT ARMELIM HIPÓLITO DE CARVALHO

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS

(591)

(540)

Nº3 AMASSO

(210) **666861** **MNA**
 (220) 2021.05.26
 (300)

(730) **PT ADRAL-AGÊNCIA DE
 DESENV.REGIONAL DO ALENTEJO, SA**
 (511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE
 CONSULTORIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA,
 SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM
 MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL;
 ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS

(591)
 (540)

REPRESENTAÇÃO DO ALENTEJO EM BRUXELAS

(210) **666862** **MNA**
 (220) 2021.05.26
 (300)

(730) **PT ADRAL-AGÊNCIA DE
 DESENV.REGIONAL DO ALENTEJO, SA**
 (511) 35 ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTORIA
 EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA
 EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE
 ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE
 ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL

(591)
 (540)

ALENTEJO-EUROPE INITIATIVE

(210) **666863** **MNA**
 (220) 2021.05.26
 (300)

(730) **PT AZIMUTHPRECISION, UNIPessoal,
 LDA.**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS

(591)
 (540)

AZM PRECISION

(210) **666864** **MNA**
 (220) 2021.05.26
 (300)

(730) **PT JOÃO PEDRO MARQUES GOMES,
 UNIPessoal LDA**

(511) 09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETECÇÃO,
 MONITORIZAÇÃO E CONTROLO; APARELHOS DE
 PESQUISA CIENTÍFICA E DE LABORATÓRIO,
 APARELHOS EDUCACIONAIS E SIMULADORES;

CONTEÚDO GRAVADO; DISPOSITIVOS
 CIENTÍFICOS E LABORATORIAIS PARA
 TRATAMENTO UTILIZANDO A ELETRICIDADE;
 DISPOSITIVOS DE NAVEGAÇÃO, ORIENTAÇÃO,
 RASTREAMENTO, MARCAÇÃO E CARTOGRAFIA;
 DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA,
 DEFESA E SINALIZAÇÃO; DISPOSITIVOS DE
 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL,
 MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA

35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E
 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS;
 ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL
 AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS
 E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE
 ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE
 CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO
 AOS CONSUMIDORES RELATIVAS A PRODUTOS E
 SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES
 COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO
 DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS AO
 CONSUMIDOR ATRAVÉS DA INTERNET;
 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE
 PRODUTOS DE CONSUMO; INFORMAÇÃO E
 ACONSELHAMENTO COMERCIAL PARA
 CONSUMIDORES [LOJA DE ACONSELHAMENTO AO
 CONSUMIDOR]; INFORMAÇÕES E CONSELHOS
 COMERCIAIS PARA CONSUMIDORES (LOJA DE
 ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR);
 NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS COM SISTEMAS DE
 SAÚDE; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE
 TRANSAÇÕES CONTRATUAIS COM TERCEIROS;
 PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE PEDIDOS;
 SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO
 COMERCIAL AOS CONSUMIDORES [LOJA DO
 CONSUMIDOR]; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO
 E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES
 NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.;
 SERVIÇOS DE AQUISIÇÕES; SERVIÇOS DE
 CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO
 DE BENS E SERVIÇOS; SERVIÇOS
 INFORMATIZADOS ONLINE DE ORDENS DE
 COMPRA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE,
 PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE
 INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E
 TECNOLOGIA; TESTES, AUTENTICAÇÃO E
 CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS
 CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE
 COMPUTADORES

(591)
 (540)

EMILY ELECTRONIC MEDICAL INFORMATION SYSTEM

(210) **666872** **MNA**
 (220) 2021.05.26
 (300)

(730) **PT TELEGRELHADOS, UNIPessoal, LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO E
 BEBIDAS); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)
 (540)



(531) 1.15.5 ; 26.11.8 ; 27.5.4

(210) **666897** **MNA**
 (220) 2021.05.26
 (300)
 (730) **PT JOÃO ANDRÉ MARQUES PEREIRA**
 (511) 41 AGENCIAMENTO DE ARTISTAS; ATIVIDADES

CULTURAIS; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS; ESPETÁCULOS ITINERANTES, SENDO SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ESPETÁCULOS MUSICAIS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ENTRETENIMENTO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO POR GRUPOS MUSICAIS; APRESENTAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; CONCERTOS DE MÚSICA; CONCERTOS DE MÚSICA AO VIVO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONCERTOS; PRODUÇÃO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE ARTISTAS DE ESPETÁCULO

(591)
 (540)

JMP MUSIC

(210) **666961** **MNA**
 (220) 2021.05.27
 (300)
 (730) **PT GILBERTO JOSÉ CORREIA PEDROSA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NO DOMÍNIO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO

LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE SEGUROS, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ANÁLISES DE PREÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS

41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO INDUSTRIAL; FORMAÇÃO INFORMATIZADA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO PRÁTICA; ENSINO [FORMAÇÃO]; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO DESPORTIVA; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; CURSOS DE FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE CROUPIERS; FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA; FORMAÇÃO EM FILOSOFIA; FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO; FORMAÇÃO EM LÍNGUAS; FORMAÇÃO EM DESPORTO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE PROFESSORES; FORMAÇÃO EM IOGA; FORMAÇÃO NO EMPREGO; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; FORMAÇÃO EM SAÚDE; FORMAÇÃO DE PESSOAL; FORMAÇÃO EM ELETRÔNICA; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE ADULTOS; FORMAÇÃO DE CONDUTORES; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO DIDÁTICA EM COMPUTADOR; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO BASEADA EM COMPUTADOR; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO COMERCIAL; FORMAÇÃO EM RELAÇÕES INDUSTRIAIS; FORMAÇÃO EM RELAÇÕES PÚBLICAS; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS EMPRESARIAIS; FORMAÇÃO EM ENGENHARIA ELETROTÉCNICA; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO COMERCIAL; CURSOS DE FORMAÇÃO RESIDENCIAIS; FORMAÇÃO DE EQUIPAS (EDUCAÇÃO); ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO DE PESSOAL FINANCEIRO; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE

42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE COMPUTADORES; ALUGUER DE HARDWARE E INSTALAÇÕES INFORMÁTICAS; ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDORES; ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDORES DE CORREIO; ADMINISTRAÇÃO DOS DIREITOS DOS UTILIZADORES EM REDES INFORMÁTICAS; ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDORES REMOTOS; ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; ANÁLISE INFORMÁTICA;

ANÁLISE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES; APLICAÇÃO DE MARCAS DE ÁGUA DIGITAIS; ATUALIZAÇÃO DE BANCOS DE MEMÓRIA DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; ATUALIZAÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARELHOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS SEM FIOS; CONCEÇÃO, CRIAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARELHOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENTRADA DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENTRADA, SAÍDA, PROCESSAMENTO, VISUALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE VISUALIZAÇÃO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE BASES DE DADOS ELETRÔNICAS; CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE DADOS; CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE INTERNET; CRIAÇÃO DE PLATAFORMAS INFORMÁTICAS PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO DE UM APARELHO DE PROCESSAMENTO DE DADOS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SITES PARA TELEMÓVEIS; DESENVOLVIMENTO DE COMPUTADORES; DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE INFORMÁTICO; DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE

(591)

(540)

REDWEST

(210) **666962****MNA**

(220) 2021.05.27

(300)

(730) **PT AZORES LIFE SCIENCE, LDA**

(511) 03 ÓLEOS DE MASSAGEM PARA O CORPO; ÓLEOS DE MASSAGEM PARA O ROSTO; GÉIS DE MASSAGEM, NÃO SENDO PARA USO MÉDICO; SÉRUM CONTRA O ENVELHECIMENTO; SÉRUM FACIAL PARA USO COSMÉTICO; SÉRUM CALMENTE PARA A PELE; SÉRUM ANTIENVELHECIMIENTO PARA USO COSMÉTICO; SÉRUM PARA A PELE COM AÇÃO CALMANTE [PRODUTO COSMÉTICO]; SÉRUM CORRETOR PARA O CONTO RNO DOS OLHOS; COLAGÉNIO HIDROLISADO PARA FINS COSMÉTICOS; PREPARAÇÕES DE COLAGÉNIO PARA FINS COSMÉTICOS; PREPARAÇÕES DE COLAGÉNIO PARA USO COSMÉTICO; PRODUTOS À BASE DE COLAGÉNIO PARA APLICAÇÃO EM COSMÉTICA; LOÇÕES DE PROTEÇÃO SOLAR; PREPARAÇÕES DE PROTEÇÃO SOLAR; CREMES DE PROTEÇÃO SOLAR; CREMES DE PROTEÇÃO SOLAR [COSMÉTICOS]; PREPARAÇÕES PARA PROTEÇÃO SOLAR [COSMÉTICOS]; ÓLEOS DE PROTEÇÃO SOLAR [COSMÉTICOS]; VAPORIZADORES DE PROTEÇÃO SOLAR COM FPS; BATONS DE PROTEÇÃO SOLAR [COSMÉTICOS]; LOÇÕES DE PROTEÇÃO SOLAR [PARA USO COSMÉTICO]; CINZAS VULCÂNICAS PARA LIMPEZA

05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; GELES DE MASSAGEM PARA USO MEDICINAL; SÉRUM CALMANTE PARA A PELE [MEDICINAL]; SÉRUM PARA A PELE COM AÇÃO CALMENTE [MEDICINAL]; ALIMENTOS DIETÉTICOS PARA USO

EM NUTRIÇÃO CLÍNICA; ALIMENTOS DIETÉTICOS PARA USO MEDICINAL; AGENTES DE LIBERTAÇÃO SOB A FORMA DE REVESTIMENTOS DE COMPRIMIDOS QUE FACILITAM A LIBERTAÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; AGENTES DE LIBERTAÇÃO SOB A FORMA DE PELÍCULAS SOLÚVEIS QUE FACILITAM A LIBERTAÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; ANTIOXIDANTES CONTENDO ENZIMAS; ANTIOXIDANTES; ANTIOXIDANTES OBTIDOS DE FONTES VEGETAIS; ANTIOXIDANTES PARA USO MEDICINAL; ANTIOXIDANTES PARA USO DIETÉTICO; BEBIDAS ENRIQUECIDAS COM VITAMINAS PARA USO MEDICINAL; BEBIDAS VITAMINADAS; CÁPSULAS DE EMAGRECIMENTO; CHÁ ADELGAÇANTE PARA USO MEDICINAL; INFUSÕES DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL; MULTIVITAMINAS; MISTURAS PARA BEBIDAS DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EM PÓ; NUTRACÊUTICOS PARA USAR COMO SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; PRODUTOS NUTRACÊUTICOS PARA USO HUMANO; PRODUTOS QUE FORNECEM AO ORGANISMO VITAMINAS E OLIGOELEMENTOS ESSENCIAIS; PRODUTOS NUTRICIONAIS E DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES ANTIOXIDANTES; SUPLEMENTOS À BASE DE PLANTAS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR MINERAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE À BASE DE VITAMINAS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CONSUMO HUMANO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE CHLORELLA; VITAMINAS E PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS; LAMAS MEDICINAIS; IMUNOESTIMULANTES; COLAGÉNIO PARA FINS MÉDICOS; COLAGÉNIO PARA FINS MEDICINAIS; COMPRESSAS PARA OS OLHOS; ÁGUAS TERMAIS

35

SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DA SELEÇÃO DE PRODUTOS E ARTIGOS A COMPRAR; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; AGENTES PUBLICITÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PRÊMIOS DE INCENTIVO PARA PROMOVER A VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; AMOSTRAGEM DE PRODUTOS; ASSISTÊNCIA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISING; ELABORAÇÃO DE PERFIS DE CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS OU MARKETING; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS; GESTÃO PROMOCIONAL DE CELEBRIDADES; MARKETING DIRETO; MARKETING DE REFERÊNCIA; MARKETING DIRECIONADO PARA ALVOS ESPECÍFICOS; MARKETING DIGITAL; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVENDAS; PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS MEDIANTE A ANGARIAÇÃO DE PATROCINADORES QUE ASSOCIAM OS SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS A PROGRAMA DE PRÊMIOS

44

SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA

PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE AROMATERAPIA; SERVIÇOS MÉDICOS EM SPAS; SERVIÇOS DE ESTAÇÕES TERMAIS/SPA; SERVIÇOS DE BELEZA PRESTADOS EM SPAS; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS MÉDICOS PRESTADOS POR SPAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS COSMÉTICOS PARA O CORPO PRESTADOS POR SPAS DE SAÚDE; MASSAGEM TAILANDESA

(591)
(540)

ignae

(531) 27.5.1

(210) **666963** **MNA**
(220) 2021.05.27
(300)
(730) PT **PAULA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA**
(511) 42 ALOJAMENTO DE CONTEÚDOS DIGITAIS, NOMEADAMENTE DIÁRIOS E BLOGUES ON-LINE

(591)
(540)

ALMA BORBOLETA

(210) **666995** **MNA**
(220) 2021.05.25
(300)
(730) PT **SAÚL RICARDO DOS SANTOS AZENHA DE NORONHA**
PT **MARISA ISABEL RIBEIRO AZENHA DE NORONHA**
(511) 15 INSTRUMENTOS MUSICAIS; ACESSÓRIOS MUSICAIS
16 MÚSICA IMPRESSA
18 PORTA-MÚSICA
41 EDUCAÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO MUSICAL; REDAÇÃO MUSICAL

(591)
(540)



(531) 26.1.6 ; 27.5.4 ; 27.5.17

(210) **666996** **MNA**
(220) 2021.05.25
(300)

(730) PT **NUNO MIGUEL DOMINGUES SOARES**

(511) 38 SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR CABO; EMISSÃO DE TELEVISÃO POR CABO; COMUNICAÇÕES POR TELEVISÃO PARA REUNIÕES; STREAMING DE TELEVISÃO PELA INTERNET; COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO POR TELEVISÃO; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE EMISSÕES DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS POR TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TELEVISÃO (DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE -); PROGRAMAS DE TELEVISÃO (DIFUSÃO DE -); DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA TELEVISÃO; EMISSÕES INTERATIVAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA POR TELEVISÃO; EMISSÃO DE IMAGENS CINEMATOGRAFICAS POR TELEVISÃO; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE TELEVISÃO POR CABO; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE TELEVISÃO POR CABO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; OPERAÇÃO DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO TERRA-SATÉLITE; TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMATIZADOS ATRAVÉS DE TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR INTERNET; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO RETRANSMITIDOS POR LIGAÇÃO DE MICRO-ONDAS PARA RECETORES DE TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO RETRANSMITIDOS ATRAVÉS DE LIGAÇÃO POR CABO PARA RECETORES DE TELEVISÃO; RETRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR SATÉLITES EXTRATERRESTRES; TRANSMISSÃO DE GUIAS INTERATIVOS DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO PAGAR-PARA-VER; FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE TRANSMISSÕES DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO SEM FIOS E DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO E CABO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE TELEVISÃO PAGAR-PARA-VER (PPV); DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO RETRANSMITIDOS POR SATÉLITE EXTRATERRESTRE; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO VIA SERVIÇOS DE VÍDEO A PEDIDO E SERVIÇOS DE TELEVISÃO PAGAR PARA VER; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE VÍDEO, ÁUDIO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE TEXTO BASEADOS EM ECRÃS DE TELEVISÃO; FORNECIMENTO DE ACESSO A TELEVISÃO ATRAVÉS DE APARELHOS DE DECODIFICAÇÃO; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO PAGUE PARA VER; ALUGUER DE INSTALAÇÕES DE EMISSÃO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; ASSISTÊNCIA A TERCEIROS NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES DE TELEVISÃO POR CABO;

DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE
RÁDIO POR CABO OU SEM FIO

(591)

(540)



(531) 27.5.10

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
647951	2021.05.31	2021.05.31	DANIELA FILIPA MARQUES DINIS	PT	29 33	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b) e h), 229º n.º 3, e 237º do cpi recusa parcial para todos os produtos da cl. 29ª.
653693	2021.06.01	2021.06.01	CUETARA, S.L.	ES	29	
654195	2021.06.02	2021.06.02	JORGE MANUEL DE CASTRO RODRIGUES TENREIRO	PT	29 33	
655713	2021.06.01	2021.06.01	NUNO MIGUEL BERNARDO PIMENTEL	PT	25	
656255	2021.06.02	2021.06.02	ANA CELESTE FONSECA NUNES	PT	41	
656596	2021.06.04	2021.06.04	MOVIDA - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	35 36	
657799	2021.05.31	2021.05.31	MARA LISA MINHAHA DOMINGUES	PT	31 33	
658741	2021.06.04	2021.06.04	GEOJUPITER - IMOBILIÁRIA, S.A.	PT	35	
659671	2021.06.04	2021.06.04	ERNESTO SALVADOR PISSARRA BARROSO	PT	41	
659799	2021.06.04	2021.06.04	DOMUS CAPITAL, SA	PT	32	
659800	2021.06.04	2021.06.04	FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL	PT	25 28 41	
659808	2021.06.04	2021.06.04	GLOBALPAV - PAVIMENTOS E CONSTRUÇÃO, LDA	PT	35 37	
659809	2021.06.04	2021.06.04	GLOBALPAV - PAVIMENTOS E CONSTRUÇÃO, LDA	PT	19	
659814	2021.06.04	2021.06.04	EDIBEIRAS - EDIFÍCIOS E OBRAS PÚBLICAS DAS BEIRAS, LIMITADA	PT	37	
659819	2021.06.04	2021.06.04	FERNANDO DA SILVA PINTO	PT	20	
659824	2021.06.04	2021.06.04	GLOBAL BAY SA	PT	36	
659912	2021.06.04	2021.06.04	STAPLES PORTUGAL - EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO, S.A.	PT	09 16 35 38 41	
659980	2021.06.04	2021.06.04	SYMBOLIC MORNING UNIPessoal LDA.	PT	43	
660133	2021.06.04	2021.06.04	FLYPADEL-DESPORTOS, LDA	PT	28 41	
660137	2021.06.04	2021.06.04	JOÃO HENRIQUE PEREIRA BENTO	PT	29	
660140	2021.06.04	2021.06.04	OCUBO CRIATIVO, ACTIVIDADES ARTÍSTICAS E LITERÁRIAS, LDA.	PT	41	
660142	2021.06.04	2021.06.04	SOLVERDE - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS TURISTICOS DA COSTA VERDE, SA	PT	09 41	
660143	2021.06.04	2021.06.04	MOTAN PORTUGAL, LDA	PT	11 37	
660145	2021.06.04	2021.06.04	SOLVERDE - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS TURISTICOS DA COSTA VERDE, SA	PT	09 41	
660146	2021.06.04	2021.06.04	SOLVERDE - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS TURISTICOS DA COSTA VERDE, SA	PT	09 41	
660148	2021.06.04	2021.06.04	SOLVERDE - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS TURISTICOS DA COSTA VERDE, SA	PT	09 41	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
660149	2021.06.04	2021.06.04	SOLVERDE - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS TURISTICOS DA COSTA VERDE, SA	PT	09 41	
660150	2021.06.04	2021.06.04	SOLVERDE - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS TURISTICOS DA COSTA VERDE, SA	PT	09 41	
660158	2021.06.04	2021.06.04	JOANA ADELAIDE BRAAMCAMP DE MANELOS BEIRÃO	PT	35 41 42	
660160	2021.06.04	2021.06.04	LAVA EM CASA PORTUGAL, LDA	PT	37	
660172	2021.06.04	2021.06.04	JOÃO SAMUEL GOUVEIA MARTINS	PT	05 44	
660187	2021.06.04	2021.06.04	PYXIE - POLYMER EXTRUSION, UNIPessoal LDA	PT	17 19	
660206	2021.06.04	2021.06.04	MILENE DIAS LUZ	PT	24	
660212	2021.06.04	2021.06.04	NAPONED, PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	33	
660273	2021.06.04	2021.06.04	FUNDAÇÃO PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA	PT	16	
660288	2021.06.04	2021.06.04	LIRIO- ARTIGOS DE DECORACAO, UNIPES LDA	PT	16 28 31	
660311	2021.06.04	2021.06.04	MARTA MARIA CORREIA EUSÉBIO	PT	25	
660312	2021.06.04	2021.06.04	NEOSANTÉ - HEALTH SOLUTIONS, S.A.	PT	05	
660322	2021.06.04	2021.06.04	FOMENTO - COOPERATIVA DE CENTROS DE ENSINO, CRL	PT	41	
660324	2021.06.04	2021.06.04	FOMENTO - COOPERATIVA DE CENTROS DE ENSINO, CRL	PT	41	
660331	2021.06.04	2021.06.04	NUNO FERNANDO TAVARES PEREIRA	PT	29	
660342	2021.06.04	2021.06.04	JOSÉ ANTÓNIO DA SILVA MOREIRA	PT	25	
660344	2021.06.04	2021.06.04	RESTAURANTES NETO & NETO UNIPessoal LIMITADA	PT	43	
660394	2021.06.04	2021.06.04	HELENA DANIELA SILVA PANINHO	PT	44	
660398	2021.06.04	2021.06.04	NUNO FERNANDO TAVARES PEREIRA	PT	32 33	
660413	2021.06.04	2021.06.04	PAULA CRISTINA FERNANDES GUEDES CARDOSO	PT	26	
660427	2021.06.04	2021.06.04	JOSÉ MANUEL BRANQUINHO TOMÉ	PT	29	
660462	2021.06.04	2021.06.04	HERDADE TINTO E BRANCO, UNIPessoal, LDA.	PT	33	
660466	2021.06.04	2021.06.04	EDUARDO CÉSAR ANDRADE GOMES	PT	42	
660501	2021.06.04	2021.06.04	FILIPPE ANDRE HICKS NOBRE	PT	07 08 12	
660528	2021.06.04	2021.06.04	HELDER JORGE COELHO VALINHAS DA SILVA	PT	28 41	
660539	2021.06.04	2021.06.04	GUIMABUS - EMPRESA TRANSPORTES DE GUIMARÃES, UNIPessoal LDA	PT	39	
660662	2021.06.04	2021.06.04	DO HO - ARQUITECTURA DE INTERIORES, LDA	PT	42	
660665	2021.06.04	2021.06.04	DOMIANA DE LASSALET LUENBA CHICALE RUIVO	PT	03 14 18 25	
660728	2021.06.04	2021.06.04	DRILLGO - GEOTECNIA E OBRAS SUBTERRÂNEAS, S.A.	PT	37	
660785	2021.06.04	2021.06.04	DOP OFF ROAD, UNIPessoal, LDA.	PT	37	
660826	2021.06.04	2021.06.04	GPHR UNIPessoal, LDA.	PT	36	
660928	2021.06.04	2021.06.04	EDIGESPOR - LOGÍSTICA E LUGUER DE ESPAÇOS, LDA.	PT	06 09 17 19	
660972	2021.06.04	2021.06.04	EDUARDO ANTÓNIO DOS SANTOS DA SILVA	PT	35	
660994	2021.06.04	2021.06.04	EDUARDO FRANCISCO SIMÕES COELHO BAPTISTA	PT	33	
661022	2021.06.04	2021.06.04	HELGA CATARINA DE OLIVEIRA VAZ ANDRADE	PT	16 42	

Vigências por sentença

Processo	Data do registro	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
626818	2019.07.08	2021.03.01	MIGUEL ANGEL GALAN CASTELLANOS	ES	41	sentença do tpi, 1º juízo, proc. 129/20.9yhlsb, indefere o recurso e mantém o despacho de concessão do inpi; acórdão da secção da propriedade industrial, concorrência, regulação e supervisão do tribunal da relação de lisboa nega provimento ao recurso e mantém a decisão recorrida; supremo tribunal de justiça rejeita o recurso de revista excecional por inadmissibilidade.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
655921	2021.01.02	2021.06.02	MÁRIO FILIPE DUARTE GOMES	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
656023	2021.01.05	2021.06.02	4ITFUTURE - SOFTWARE DEVELOPERS, UNIPessoal, LDA	PT	42	arts. 224.º e 229.º n.º 5 do cpi
656418	2021.01.12	2021.06.02	ALDA DE ALMEIDA BENAMOR DE CASTRO	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
656574	2021.01.14	2021.06.02	ALTITUDE WINES, LDA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
656579	2021.01.14	2021.06.02	ALTITUDE WINES, LDA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
656681	2021.01.15	2021.06.02	4ALL SOFTWARE, LDA	PT	35 42	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
656749	2021.01.15	2021.06.02	SOCIEDADE AGRÍCOLA DA FONTE COBERTA, LDA	PT	33	al. d) do nº 3 do art.º 231º, al. e) do nº 1, do art.º 232º do cpi

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
162531	1950.11.29	2021.05.31	ISP INVESTMENTS INC.	US	
165837	1950.11.30	2021.05.31	A ELÉCTRICA, LDA	PT	
198620	1980.11.28	2021.05.31	CEREALIS, SGPS, S.A.	PT	
213219	1990.11.29	2021.05.31	PFIZER MANUFACTURING DEUTSCHLAND GMBH	DE	
298119	2000.11.30	2021.05.31	S.F.D. - SOCIEDADE FARMACÊUTICA DE DESENVOLVIMENTO, LDA.	PT	
320010	2000.11.30	2021.05.31	COLGATE - PALMOLIVE COMPANY	US	
334523	2000.11.30	2021.05.31	SOCIEDADE GESTORA DE INICIATIVAS FINANCEIRAS - SOGIN, S.A.	PT	
335142	2000.11.30	2021.05.31	EPOCA INTERNACIONAL S.A.	ES	
339834	2000.11.30	2021.05.31	ABÍLIO & MALHEIRO-FABRICO COM.DE CONF.M.PEÚGAS LDA	PT	
342599	2000.11.30	2021.05.31	M. FÉLIX - INFORMÁTICA E FORMAÇÃO	PT	
342722	2000.11.30	2021.05.31	JEANJER, LTD.	US	
342761	2000.11.30	2021.05.31	SINFIC - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO INDUSTRIAIS E CONSULTORIA, S.A.	PT	
342812	2000.11.30	2021.05.31	HO E YANG, LDA.	PT	
342950	2000.11.30	2021.05.31	FROMAGERIES BEL PORTUGAL, S.A.	PT	
342972	2000.11.30	2021.05.31	GLAXOSMITHKLINE CONSUMER HEALTHCARE (UK) IP LIMITED	GB	
342982	2000.11.30	2021.05.31	EUROGRÉS - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE GRÉS, SA	PT	
343136	2000.11.30	2021.05.31	PLANETA VIRTUAL - TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, LDA.	PT	
343151	2000.11.30	2021.05.31	SAFETYKLEEN PORTUGAL-SOLVENTES E GESTÃO DE RESÍDUOS, S.A.	PT	
345754	2000.11.30	2021.05.31	OCTAVIO MATEUS MARTINS	PT	
439389	2010.11.30	2021.05.31	CASH BACK VAT RECLAIM, S.A.	PT	
459758	2010.11.29	2021.05.31	ANGÉLICA MARIA MARTINS AMARELO	PT	
459909	2010.11.30	2021.05.31	VOLTEC, LDA.	PT	
460645	2010.11.29	2021.05.31	MARIA GASPAR NEVES	PT	
461012	2010.11.30	2021.05.31	CÉSAR HALLAK, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
462594	2010.11.29	2021.05.31	SALOVANI, LDA.	PT	
464053	2010.11.29	2021.05.31	LIQUID CONSULTING, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
464525	2010.11.29	2021.05.31	IBERIA ADVANCED HEALTH CARE, LDA.	PT	
464925	2010.11.30	2021.05.31	S.I.T.H. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS, S.A.	PT	
465371	2010.11.29	2021.05.31	BIOLOGICA - TECNOLOGIA HOLÍSTICA, LDA.	PT	
466195	2010.11.29	2021.05.31	EL CORTE INGLÊS, S.A.	ES	
466238	2010.11.29	2021.05.31	ANTÓNIO JOSÉ SARMENTO PEREIRA LOPES	PT	
466393	2010.11.29	2021.05.31	COFINA MEDIA, S.A.	PT	
466706	2010.11.30	2021.05.31	PORTIMÃO URBIS SGRU - SOCIEDADE DE GESTÃO E REABILITAÇÃO URBANA., E.M. S.A.	PT	
467129	2010.11.30	2021.05.31	BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A.	PT	
467131	2010.11.30	2021.05.31	BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A.	PT	
471434	2010.11.30	2021.05.31	PROFRUTOS - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE FRUTAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORÍCOLAS DE S. MIGUEL CRL.	PT	
471488	2010.11.30	2021.05.31	TERCEIRA ESSÊNCIA, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
471508	2010.11.30	2021.05.31	HOSPITAL PROFESSOR DOUTOR FERNANDO FONSECA E.P.E.	PT	
471555	2010.11.30	2021.05.31	BALESKAPRESS - PUBLICAÇÕES E MARKETING, LDA.	PT	
471565	2010.11.30	2021.05.31	JOSÉ PAULO MARQUES LOPES DE OLIVEIRA	PT	
471588	2010.11.29	2021.05.31	APRENDER NO CAMPO - JARDINS DE	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
471619	2010.11.30	2021.05.31	INFÂNCIA E ENSINO BÁSICO, LDA	PT	
471655	2010.11.30	2021.05.31	DANIEL LOUREIRO	PT	
471663	2010.11.29	2021.05.31	DAVID MANUEL ESTEVES	PT	
471667	2010.11.30	2021.05.31	OCIDÉM GESTÃO E SAÚDE, LDA.	PT	
471674	2010.11.30	2021.05.31	RICARDO FILIPE FERRAZ GUEDES	PT	
471676	2010.11.30	2021.05.31	CARLA CASTRO, UNIPessoal, LDA.	PT	
471697	2010.11.30	2021.05.31	LUÍS MANUEL MENDES DE OLIVEIRA	PT	
471709	2010.11.30	2021.05.31	IVO FILIPE FIGUEIREDO QUENDERA	PT	
471742	2010.11.30	2021.05.31	RESTTOPASO - RESTAURANTE DE SERVIÇOS RÁPIDOS, LDA.	PT	
471770	2010.11.30	2021.05.31	EZEQUIEL RODRIGUES NETO	PT	
471774	2010.11.30	2021.05.31	RENDINHAS D'AVÓ - ARTIGOS DE DECORAÇÃO, LDA.	PT	
471778	2010.11.30	2021.05.31	PAULO MAGALHÃES - PRODUÇÕES DE ESPECTÁCULOS, UNIPessoal, LDA.	PT	
471783	2010.11.29	2021.05.31	RUI SANTOS MONTEIRO	PT	
471790	2010.11.29	2021.05.31	ANDRES & ANDREZ, LDA.	PT	
471802	2010.11.30	2021.05.31	MIGUEL CARLOS GUIA DE CASTRO E VASCONCELOS	PT	
471825	2010.11.30	2021.05.31	FLORBELA GASPAR	PT	
471837	2010.11.30	2021.05.31	BEATRIZ ADA BONACALZA	PT	
471878	2010.11.30	2021.05.31	SAGATRADE, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO, LDA.	PT	
471884	2010.11.30	2021.05.31	CORTINAS GIGANTE, LDA.	PT	
471902	2010.11.30	2021.05.31	CARMEN NEVES FONSECA PINTO	PT	
471926	2010.11.30	2021.05.31	AUTOMÓVEIS SÉCULO XXI, S.A.	PT	
471928	2010.11.29	2021.05.31	ISABEL MARIA PEREIRA DOS REIS SANTOS	PT	
471929	2010.11.30	2021.05.31	GUAPO	PT	
471936	2010.11.30	2021.05.31	CRIDEA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, LDA.	PT	
471937	2010.11.30	2021.05.31	ALEXANDRA MARIA MENDES PEREIRA DE JESUS	PT	
471940	2010.11.30	2021.05.31	MARIA HELENA CAMPOS MOTA	PT	
471941	2010.11.29	2021.05.31	SOUSA DIAS, PORFÍRIO & FERREIRA, LDA.	PT	
471944	2010.11.29	2021.05.31	CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS	PT	
471946	2010.11.29	2021.05.31	CLUBE DOS AVENTUREIROS DA ATTALIA	PT	
471947	2010.11.29	2021.05.31	EFKO FRISCHFRUCHT UND DELIKATESSEN GESELLSCH.MBH.	AT	
471968	2010.11.29	2021.05.31	INCITY - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A.	PT	
471969	2010.11.29	2021.05.31	CARNES NOVA ESTRELA - COMÉRCIO DE CARNES, LDA.	PT	
471970	2010.11.29	2021.05.31	POWERFLAVOUR, UNIPessoal, LDA.	PT	
471973	2010.11.29	2021.05.31	ÂNGELA SOFIA LANÇA ROCHA	PT	
471981	2010.11.29	2021.05.31	ANA PAULA MARCELO PRATA	PT	
471984	2010.11.29	2021.05.31	BONANÇA & MONTEIRO - SOCIEDADE DE GESTÃO DE CRÉDITOS COMERCIAIS, LDA.	PT	
471985	2010.11.29	2021.05.31	PAULA ALEXANDRA FARINHA CAMPOS	PT	
471987	2010.11.29	2021.05.31	JOÃO RICARDO BARRAL PINTO	PT	
472002	2010.11.30	2021.05.31	PEDRO MIGUEL PEREIRA DA CUNHA DE MELO REBELO	PT	
472004	2010.11.30	2021.05.31	LUÍS MIGUEL JESUS TERESA DA FONSECA	PT	
472006	2010.11.29	2021.05.31	GREEN SEED PORTUGAL, LDA.	PT	
472007	2010.11.29	2021.05.31	ATÉ AO FIM DO MUNDO - IMAGENS E COMUNICAÇÃO, LDA.	PT	
472008	2010.11.29	2021.05.31	PLURIREGIME, LDA.	PT	
472010	2010.11.29	2021.05.31	FLORBELA GASPAR	PT	
472011	2010.11.29	2021.05.31	FLORBELA GASPAR	PT	
472013	2010.11.30	2021.05.31	SWEETLAND - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.	PT	
472014	2010.11.29	2021.05.31	ANA CAROLINA CORREIA DA SILVA RODRIGUES	PT	
			GLORIFONTE - COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL, UNIPessoal LDA.	PT	
			RAFAELA CLAUDIA DA CUNHA OLIVEIRA	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
472015	2010.11.30	2021.05.31	SOFIA HELENA SOUSA GAMEIRO SILVA	PT	
472016	2010.11.30	2021.05.31	MEDIA HOME INTERNACIONAL, LDA.	ES	
472017	2010.11.30	2021.05.31	MEDIA HOME INTERNACIONAL, LDA.	ES	
472018	2010.11.30	2021.05.31	MAMÃ DÁVIDA, LDA.	PT	
472019	2010.11.29	2021.05.31	LABESFAL- LABORATÓRIOS ALMIRO, S.A.	PT	
472024	2010.11.29	2021.05.31	ILEX VINHOS ENOLOGIA GASTRONOMIA E TURISMO, LDA.	PT	
472025	2010.11.29	2021.05.31	LABESFAL- LABORATÓRIOS ALMIRO, S.A.	PT	
472026	2010.11.29	2021.05.31	LABESFAL- LABORATÓRIOS ALMIRO, S.A.	PT	
472027	2010.11.29	2021.05.31	LABESFAL- LABORATÓRIOS ALMIRO, S.A.	PT	
472029	2010.11.29	2021.05.31	DISNEY ENTERPRISES, INC.	US	
472030	2010.11.29	2021.05.31	DISNEY ENTERPRISES, INC.	US	
472031	2010.11.29	2021.05.31	DISNEY ENTERPRISES, INC.	US	
472032	2010.11.29	2021.05.31	DISNEY ENTERPRISES, INC.	US	
472033	2010.11.29	2021.05.31	DISNEY ENTERPRISES, INC.	US	
472034	2010.11.30	2021.05.31	MÁXIMA - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES, LDA.	PT	
472037	2010.11.29	2021.05.31	TECDOOR, LDA.	PT	
472041	2010.11.29	2021.05.31	CAMINHAR SOBRE O SOM - REPRESENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, LDA.	PT	
472042	2010.11.29	2021.05.31	CAMINHAR SOBRE O SOM - REPRESENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, LDA.	PT	
472043	2010.11.30	2021.05.31	PAULO JORGE ALVES PINTO LUÍS	PT	
472045	2010.11.30	2021.05.31	CAMINHAR SOBRE O SOM - REPRESENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, LDA.	PT	
472046	2010.11.30	2021.05.31	CAMINHAR SOBRE O SOM - REPRESENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, LDA.	PT	
472048	2010.11.29	2021.05.31	ARQUITECTO PAULO JORGE MACEDO & ASSOCIADOS, LDA.	PT	
472050	2010.11.29	2021.05.31	SARA MARINA BRAGA NEIVA	PT	
472051	2010.11.29	2021.05.31	PAULA CÂNDIDA PEREIRA MORAIS	PT	
472055	2010.11.29	2021.05.31	MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA DIAS AIRES	PT	
472056	2010.11.30	2021.05.31	CARLOS MANUEL FERREIRA DA SILVA	PT	
472058	2010.11.30	2021.05.31	ACADEMIA BOAVISTA LTDA.	BR	
472064	2010.11.30	2021.05.31	CLARO & FERREIRA - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	
472068	2010.11.30	2021.05.31	SANTANA & GONÇALVES, LDA.	PT	
472071	2010.11.30	2021.05.31	PONTOSI - CONSULTORIA, INFORMÁTICA E SERVIÇOS, LDA.	PT	
472085	2010.11.30	2021.05.31	5 SABORES, UNIPESOAAL LDA.	PT	
472088	2010.11.30	2021.05.31	EDGAR FERNANDES MEIRA	PT	
472092	2010.11.30	2021.05.31	RUBEN ANDRÉ MARTINS RODRIGUES	PT	
472095	2010.11.30	2021.05.31	VE -FABRICAÇÃO DE VEICULOS DE TRACÇÃO ELÉCTRICA, LDA.	PT	
472101	2010.11.30	2021.05.31	COFINA MEDIA, S.A.	PT	
472104	2010.11.30	2021.05.31	MARTA MURTEIRA MACHADO MONTEIRO	PT	
472106	2010.11.30	2021.05.31	JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	PT	
472107	2010.11.30	2021.05.31	JOSÉ CARLOS PATERNO DIAS	PT	
472108	2010.11.30	2021.05.31	INOEH CARE, LDA.	PT	
472109	2010.11.30	2021.05.31	RUI OSVALDO FERNANDES DA SILVA	PT	
472110	2010.11.30	2021.05.31	GONÇALO LUÍS BRÁS DOS SANTOS DA SILVA BARRA	PT	
472113	2010.11.30	2021.05.31	MÓNICA MARTINS DOS SANTOS	PT	
472115	2010.11.30	2021.05.31	U.R.C., LDA.	PT	
472116	2010.11.30	2021.05.31	FONEWAY - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PT	
472118	2010.11.30	2021.05.31	LUÍS MIGUEL VICENTE DE SOUSA	PT	
472121	2010.11.30	2021.05.31	MIME A ALMA - UNIPESOAAL LDA.	PT	
472123	2010.11.30	2021.05.31	CAROLYN BROWN	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
472125	2010.11.30	2021.05.31	COFINA MEDIA, S.A.	PT	
472128	2010.11.30	2021.05.31	JOSÉ DA SILVA REPOLHO, LDA.	PT	
472129	2010.11.30	2021.05.31	JOSÉ REPOLHO - VINHOS DISTINTOS, LDA.	PT	
472130	2010.11.30	2021.05.31	LINO PEREIRA SECO	PT	
472131	2010.11.30	2021.05.31	GONÇALO TRINDADE GAGO DA CÂMARA	PT	
472133	2010.11.30	2021.05.31	JOÃO PEDRO PAIVA DOS SANTOS	PT	
472134	2010.11.30	2021.05.31	INÊS ALMEIDA	PT	
472136	2010.11.30	2021.05.31	CATARINA ISABEL DA COSTA FRANCO	PT	
472146	2010.11.30	2021.05.31	JOÃO PEDRO PAIVA DOS SANTOS	PT	
634042	2020.05.25	2021.05.31	JOSÉ CARLOS TAVARES SILVA	PT	
634865	2020.05.26	2021.05.31	HAUSFIRM, UNIPESSAL LDA	PT	
636820	2020.05.25	2021.05.31	SUCESSO ANUNCIADO, LDA	PT	
636859	2020.05.25	2021.05.31	CONVITASTUTO, LDA.	PT	
636927	2020.05.25	2021.05.31	MIGUEL ALEXANDRE CRUZ ALVES RIBEIRO	PT	
637034	2020.05.26	2021.05.31	PEDRO NUNO DO NASCIMENTO VALENTE GUILHERME	PT	
637052	2020.05.25	2021.05.31	THELMA MARIA ALCOBIA PERDIGÃO	PT	
637053	2020.05.25	2021.05.31	SOFIA MONTEIRO DE JESUS CORREIA	PT	
637088	2020.05.26	2021.05.31	5 BAGOS	PT	
637107	2020.05.26	2021.05.31	DUALITY PROJECTOS LDA	PT	
637138	2020.05.26	2021.05.31	CARLA CARNEIRO & CRISTINA CRUZ UNIPessoal LDA.	PT	
637218	2020.05.26	2021.05.31	MANJERICÃO PERFEITO, LDA	PT	
637230	2020.05.26	2021.05.31	LUIS PEDRO PEREIRA FAUSTINO	PT	
637269	2020.05.26	2021.05.31	CARLOS ALBERTO GARCIA DOMINGUES	PT	
637302	2020.05.26	2021.05.31	ANA RITA RICARDO RODRIGUES	PT	
637369	2020.05.25	2021.05.31	MONDEGOS GREEN COMPANY LDA	PT	
637388	2020.05.25	2021.05.31	ANA RITA PEDRO DURÃO	PT	
637444	2020.05.26	2021.05.31	ANA MARIA ARRUDA RAPOSO CORDEIRO	PT	
637592	2020.05.26	2021.05.31	ANA MARIA PINTO COELHO NOGUEIRA DE SOUSA FIGUEIREDO	PT	
637602	2020.05.26	2021.05.31	CATARINA CABELEIRA DE ALMEIDA	PT	
637696	2020.05.26	2021.05.31	MARIA LUISA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO	PT	

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
657213 662013	2021.01.23 2021.03.23	2021.05.28 2021.06.02	ILDA DE NAZARÉ GOMES NEVES BIG CRAFT BEER - INDÚSTRIA PORTUGUESA DE CERVEJA ARTESANAL E BEBIDAS, LDA	PT PT	03 05 35 32	PEDIDO JÁ PUBLICADO PEDIDO JÁ PUBLICADO

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
298157	2001851305	2021.02.24	2021.05.31	INTERMETRO INDUSTRIES CORPORATION	US	EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDO A DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE, NOS TERMOS DO N.º 7 DO ARTIGO 269.º DO CPI.
298160	2001851298	2021.02.24	2021.05.31	INTERMETRO INDUSTRIES CORPORATION	US	EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDO A DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE, NOS TERMOS DO N.º 7 DO ARTIGO 269.º DO CPI.
660396	2002125907	2021.05.25	2021.05.25	LET'S MEAT, LDA	PT	INCUMPRIMENTO DO N.º 1 DO ARTIGO 17.º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
17021	1940.11.28	2021.05.31	A CAFÉIRA, SA.	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51789	2021.06.04	2021.06.04	MINERAL SYSTEMS HONEYCOMB, MCDC, LDA.	PT	
51807	2021.06.04	2021.06.04	MARTA TEIXEIRA ALVES	PT	
51842	2021.06.04	2021.06.04	DRILLGO - GEOTECNIA E OBRAS SUBTERRÂNEAS, S.A.	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51251	2020.11.18	2021.05.31	MAHBOOB AHMED	PT	arts. 289.º, n.º 1 al. d), 229.º n.º 3 e 287ª do cpi
51371	2020.12.14	2021.06.02	ISABEL LEITE MACHADO, UNIPESSOAL LDA.	PT	arts. 289.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 8; 287.º do cpi.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
21723	2010.11.29	2021.05.31	ROSÁRIO MALÓ, UNIPessoal LDA.	PT	
22083	2010.11.30	2021.05.31	CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA MSM, LDA.	PT	
22084	2010.11.29	2021.05.31	JOSÉ PAULO MARQUES LOPES DE OLIVEIRA	PT	
22111	2010.11.29	2021.05.31	CARLOS MANUEL DA SILVA CARVALHO RODRIGUES	PT	
22119	2010.11.29	2021.05.31	SÓNIA DO SAMEIRO OLIVEIRA E SOUSA	PT	
22121	2010.11.30	2021.05.31	AUTOMÓVEIS SÉCULO XXI, S.A.	PT	
22124	2010.11.29	2021.05.31	CENTRAUDITIVO, SOCIEDADE IMPORTADORA DE APARELHAGEM AUDITIVA E PRECISÃO, LDA.	PT	
22126	2010.11.29	2021.05.31	ASSOCIAÇÃO RIO VIVO	PT	
22127	2010.11.29	2021.05.31	PAULO ANTONIO MOREIRA DOS REIS MOTA	PT	
22129	2010.11.29	2021.05.31	RAQUEL SOFIA ILÍDIO QUEIRÓS	PT	
22130	2010.11.29	2021.05.31	FRANCISCO ALEIXO TEIXEIRA FREITAS	PT	
22131	2010.11.29	2021.05.31	RESULTADOS DE TOPO - CONSULTORES, LDA.	PT	
22134	2010.11.29	2021.05.31	YEWEL & KANGPING JIN, LDA.	PT	
22136	2010.11.29	2021.05.31	MARIA ROSA MARTINS PINHEIRO	PT	
22137	2010.11.29	2021.05.31	CAPE SQUASH - ACTIVIDADES DESPORTIVAS, LDA.	PT	
22138	2010.11.29	2021.05.31	ANTÓNIO DE JESUS BARATA	PT	
22140	2010.11.29	2021.05.31	SOFIXPRO, UNIPessoal, LDA.	PT	
22142	2010.11.30	2021.05.31	ALINE JOSÉ CARUJO FERNANDES SIMÃO	PT	
22143	2010.11.29	2021.05.31	MÁRIO AZEVEDO, UNIPessoal, LDA.	PT	
22145	2010.11.29	2021.05.31	ANA FILIPA MARQUES DE MATOS	PT	
22146	2010.11.29	2021.05.31	CLAUDENICE KOHNS DE BORBA	PT	
22148	2010.11.29	2021.05.31	SOCIEDADE HOTEL EMBAIXADOR, LDA.	PT	
22149	2010.11.29	2021.05.31	NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A.	PT	
22150	2010.11.29	2021.05.31	GARFADA CERTA, UNIPessoal, LDA.	PT	
22151	2010.11.29	2021.05.31	AMADEU JOSÉ DOS SANTOS	PT	
22152	2010.11.30	2021.05.31	TRAMEL - TRANSFORMADORA METALÚRGICA, S.A.	PT	
22153	2010.11.29	2021.05.31	LABESFAL- LABORATÓRIOS ALMIRO, S.A.	PT	
22154	2010.11.29	2021.05.31	LABESFAL- LABORATÓRIOS ALMIRO, S.A.	PT	
22155	2010.11.29	2021.05.31	LABESFAL- LABORATÓRIOS ALMIRO, S.A.	PT	
22156	2010.11.29	2021.05.31	LABESFAL- LABORATÓRIOS ALMIRO, S.A.	PT	
22157	2010.11.29	2021.05.31	PEDRO JOSÉ DE CARVALHO BEJA NEVES	PT	
22159	2010.11.29	2021.05.31	ARTE DAS MUSAS, LDA.	PT	
22161	2010.11.29	2021.05.31	RUI MIGUEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO MONTEIRO	PT	
22162	2010.11.29	2021.05.31	MARINA JOANA GIL DA COSTA BESSA	PT	
22166	2010.11.30	2021.05.31	RUBEN ANDRÉ MARTINS RODRIGUES	PT	
22167	2010.11.30	2021.05.31	VE -FABRICAÇÃO DE VEICULOS DE TRACÇÃO ELÉCTRICA, LDA.	PT	
22172	2010.11.30	2021.05.31	CHURRASQUEIRA O MANEL DOS FRANGOS UNIPessoal, LDA.	PT	
49962	2020.05.25	2021.05.31	ANA STELLA RAPOSO	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990 – Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreiaalves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 176, 5.º Esq., 1050-063 LISBOA
- Tel.: 21 7931143 - Fax: 21 7931144
- E-mail: madalena_barradas@hotmail.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventar.com
- Web: www.inventar.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventar.com
- Web: www.inventar.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, n.º 43, 6.º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686